

Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Santo Antonio de Posse, e dá outras providências.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR, Prefeito do Município de Santo Antonio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente lei:

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1 - Toda e qualquer construção, reforma e ampliação de edifícios, efetuada por particulares ou entidade pública, a qualquer título, é regulada pela presente lei, obedecidas às normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

Art. 2 - Esta Lei tem como objetivos:

I – Orientar os projetos e a execução de edificações no Município;

II – assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;

III – promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.

Art. 3 - Os projetos deverão estar de acordo com esta lei e com a legislação do Plano Diretor Físico do Município.

Art. 4 - Os edifícios públicos deverão possuir condições técnicas-construtivas que assegurem aos eficientes físicos, pleno acesso e circulação nas suas dependências.

Art. 5 - Para efeitos desta Lei, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

Parágrafo Único – A responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculo e especificações cabe a seus autores e responsáveis técnicos, e pela execução das obras, aos profissionais e firmas que as construírem.

CAPÍTULO II **Das Condições Relativas e Apresentação do Projeto**

Art. 6 - Para a aprovação, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura, acompanhado de comprovante de ocupação, posse ou propriedade do imóvel, seu respectivo número cadastral e das seguintes informações e peças gráficas:

§ 1º - Para edificações residenciais:

I – indicação de área (s) de lote (s), da área construída total e em cada pavimento, da área de lote ocupada por edificações, do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação do (s) lote (s);

II – planta de situação do (s) lote (s), sem escala;

III – projeto firmado por profissional habilitado, contendo planta do (s) lote (s) e respectivas dimensões, localização da(s) edificação(ões) no terreno e respectivos recuos; planta de cada pavimento, com indicação das dimensões internas, finalidade de cada compartimento; orientação do norte magnético; posição e dimensões das aberturas, cortes longitudinais e transversais da(s) edificação(ões); planta de cobertura, fachadas e beirais;

IV – esquema da ligação de água para abastecimento do lote, localização do cavalete de entrada, e posição do relógio;

V – esquema da ligação do esgoto doméstico, localização de caixas de gorduras, etc.;

VI – Corte mostrando a declividade do terreno;

VII – 05 (cinco) vias das plantas e memoriais descritivos;

VIII – outros elementos ou detalhes solicitados pelo projeto, se necessário.

§ 2º - Para as obras de reformas, reconstrução ou acréscimo a edificações existentes, os projetos serão apresentados também com indicações precisas das partes a conservar, a demolir e a crescer.

§ 3º - Para edificações comerciais:

I – indicação de área (s) de lote (s), da área construída total e em cada pavimento, da área de lote ocupada por edificações, do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação do (s) lote (s);

II – planta de situação do (s) lote (s), sem escala;

III – projeto firmado por profissional habilitado, contendo planta do (s) lote (s) e respectivas dimensões, localização da (s) edificação(ões) no terreno e respectivos recuos; planta de cada pavimento, com indicação das dimensões internas, finalidade de cada compartimento; orientação do norte magnético, assim como da posição e dimensões das aberturas; cortes longitudinais e transversais da (s) edificação (ões); planta de cobertura, fachadas e beirais;

IV – esquema da ligação de água para abastecimento do lote, localização do cavalete de entrada e posição do relógio;

V – esquema da ligação do esgoto doméstico, localização de caixas de gorduras, etc.;

VI – Corte mostrando a declividade do terreno;

VII – 05 (cinco) vias das plantas e memoriais descritivos;

VIII – cópia do projeto aprovado pelas autoridades federais e estaduais competentes, quando necessário.

IX – outros elementos ou detalhes solicitados pela Prefeitura para perfeita compreensão do projeto, se necessário.

§ 4º - Para edificações industriais:

I – indicação da área (s) de lote (s), da área construída total e em cada pavimento, da área de lote ocupada por edificações, do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação do (s) lote (s);

II – planta de situação do (s) lote (s), sem escala;

III – projeto firmado por profissional habilitado, contendo planta do (s) lote (s) e respectivas dimensões, localização da (s) edificação (ões) no terreno e respectivos recuos; planta de cada pavimento, com indicação das dimensões internas, finalidade de cada compartimento, orientação do norte magnético, assim como da posição e dimensões das coberturas; cortes longitudinais e transversais da (s) edificação (ões); planta de cobertura, fachadas e beirais;

IV – Indicação da ligação de água, para abastecimento do lote, localização do cavalete de entrada e posição d relógio;

V-Indicação da ligação do esgoto industrial e tipos de efluentes, caixas, etc.;

VI – Corte mostrando a declividade do terreno;

VII – 05 (cinco) vias da plantas e memoriais descritivos;

VIII – cópia do (s) projeto (s) aprovado (s) pelas autoridades federais e estaduais competentes;

IX - cópia da (s) licença (s) de instalação e funcionamento expedida pelas autoridades competentes;

X – outros elementos solicitados pela Prefeitura para perfeita compreensão do projeto, se necessário.

§ 5º - Para regularização de construções e atividades já existentes:

I – indicação de área (s) de lote (s), da área construída total e em cada pavimento, da área de lote ocupada por edificações, do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação do (s) lote (s);

II – planta de situação do (s) lote (s), sem escala;

III – projeto firmado por profissional habilitado, contendo planta do (s) lote (s) e respectivas dimensões, localização da (s) edificação (ões) no terreno e respectivos recuos; planta de cada pavimento com indicação das dimensões internas, finalidade de cada compartimento, orientação do norte magnético, assim como da posição e dimensões das aberturas; cortes longitudinais e transversais da (s) edificação (ões); planta de cobertura, fachadas e beirais;

IV – cópia do projeto aprovado pelas autoridades federais e estaduais competentes e suas respectivas licenças; caso necessário;

V – 05 (cinco) vias de plantas e memoriais descritivos;

VI – outros elementos solicitados pela Prefeitura para perfeita compreensão do projeto, se necessário.

§ 6º - Para os projetos especificados neste artigo, deverão ser usadas as seguintes escalas gráficas: 1:50; 1:100; 1:1000, a critério do profissional responsável.

Art. 7 - Na apresentação dos projetos nas repartições competentes, o interessado pagará os tributos correspondentes à aprovação.

Art. 8 - Para efeito da presente lei, são adotadas as seguintes definições:

I – alinhamento: a linha divisória entre lote e logradouro público;

II – alvará de construção: documento que autoriza a execução das obras sujeitas a fiscalização da Prefeitura;

III – área construída: a soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos de todos os pavimentos de uma edificação;

IV – área ocupada: a projeção, em plano horizontal, da área construída situada acima do nível do solo;

V – coeficiente de aproveitamento: a relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno;

VI – declividade: a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

VII – dependência de uso comum: compartimento ou conjunto de compartimentos e instalações da edificação que poderão ser utilizadas em comum por usuários de duas ou mais unidades autônomas ou pela totalidade dos usuários da edificação;

VIII – edificação residencial unifamiliar: a edificação que constitui unidade independente, não integrante de um grupo de edificações projetadas e construídas em conjunto, e contendo apenas uma unidade autônoma residencial;

IX – edificação de residenciais agrupadas horizontalmente: duas ou mais unidades autônomas residenciais, agrupadas de forma a terem paredes e outros elementos construtivos em comum, mas com áreas privativas para acesso e circulação;

X – edificação residencial multifamiliar: duas ou mais unidades autônomas residenciais integradas numa mesma edificação, de forma a terem elementos construtivos em comum, tais como corredores, escadas, vestíbulos, etc.;

XI – embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;

XII – galeria comercial: conjunto de lojas voltadas para área coberta de circulação, com acesso a via pública;

XIII – garagem individual: espaço destinado a estacionamento de uso privativo de uma unidade autônoma;

XIV – garagem coletiva: espaço destinado a estacionamento para vários veículos, reservado para os usuários de determinada edificação;

XV – garagem comercial: aquela destinada à localização de espaço para estacionamento e guarda de veículos, podendo, ainda, nela haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento;

XVI – habite-se documento que autoriza a ocupação de uma edificação, expedido pela Prefeitura;

XVII – logradouro público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

XVIII – lote urbano: terreno resultante de parcelamento do solo para fins urbanos e registrados como lote edificável;

XIX – passeio ou calçada: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

XX – pavimento: conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação;

XXI – pé-direito: distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

XXII – recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;

XXIII – área útil: é o espaço interno de uma edificação, considerado de uso privativo do proprietário;

XXIV – área comum: é o espaço de uso comum aos moradores de uma habitação coletiva, destinado a acessos, lazer e serviços;

XXV – área total: é a soma da área útil e a área comum nas habitações de uso coletivo;

XXVI – fração ideal: é a porcentagem de terreno correspondente a uma unidade em habitações coletivas;

XXVII – taxa de ocupação: a porcentagem obtida pela relação entre a projeção horizontal da área coberta construída e a área total do terreno;

XXVIII – unidade autônoma residencial: conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família para moradia; no caso de edifícios, coincide com apartamentos;

XXIX – unidade autônoma: conjunto de compartimentos de uso privativo de um proprietário ou inquilino, de uso não residencial;

XXX – vistoria: diligência efetuada pela Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma obra;

XXXI – desmembramento: é a subdivisão de uma gleba em duas ou mais sem abertura de novas ruas ou prolongamento das já existentes, ou obstrução do sistema viário;

XXXII – englobamento: é a união de duas ou mais áreas para constituírem uma única área;

XXXIII – viela sanitária: é a faixa de terra destinada a passagem da rede de esgoto e águas pluviais, quando se torna inviável a ligação na rede normal;

XXXIV – comunique-se: é o documento expedido pela Prefeitura Municipal através do qual o interessado tomará ciência das irregularidades existentes;

XXXV – construção principal: é a edificação construída para uso próprio ou de terceiros, de acordo com a destinação dada ao lote pelo zoneamento urbano, podendo ela ser de uso residencial, comercial, industrial ou recreativo;

XXXVI – construção secundária: são edificações dentro do lote que complementam a construção principal no que se refere a serviços: lavanderia, passadeira, quarto de empregada, WC empregada, casa de guarda, portarias, etc...; depósitos: despensa, despejo, garagem, almoxarifado, guarda-volumes, etc...; lazer: piscina, salão de festas, churrasqueiras, salão de jogos, quadras esportivas, etc;

CAPITULO III **Da aprovação dos Projetos**

Art. 9 - Os projetos serão aprovados pelas repartições competentes da Prefeitura desde que satisfaçam as condições seguintes:

I – estejam de acordo com esta lei;

II – estejam assinado pelo:

a) proprietário e autor do projeto, nos casos que se refiram à aprovação, tão somente do projeto;

b) proprietário, autor do projeto e responsável ou responsáveis técnicos pela edificação, nos demais casos.

III – que o lote esteja devidamente aprovado;

IV – estejam de acordo com os planos de arruamento, loteamentos e zoneamento.

V – apresentem outros elementos necessários para perfeita compreensão do projeto;

Art. 10 - As plantas deverão representar, com fidelidade e clareza, o levantamento do local das obras e os elementos do projeto.

Art. 11 - A natureza dos compartimentos será aquela que foi designada no desenho, e aprovada pelo Departamento Técnico da Prefeitura Municipal.

Art. 12 - Quando os projetos apresentados não forem suficientemente claros para a perfeita compreensão, a repartição competente chamará o interessado, por “comunique-se”, para, dentro de 15 (quinze) dias prestar esclarecimentos.

Parágrafo Único – Findo o prazo, se o interessado não comparecer, será arquivado o seu requerimento.

Art. 13 - Quando os projetos apresentados forem claros, terão prazo máximo de aprovação de 30 (trinta) dias.

Art. 14 - O protocolo ou o recibo do pagamento dos tributos habilitará o responsável técnico, o proprietário ou um seu representante devidamente autorizado a retirar a documentação do projeto aprovado e o alvará de construção.

CAPITULO IV

Da Execução da Obra

Seção I – Licença para Construir

Art. 15 – Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edifícios, bem como o desmembramento e englobamento de terrenos e abertura de ruas ou estradas, será feita no Município sem a prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Excetuam-se as estufas agrícolas executadas nas propriedades rurais, destinadas exclusivamente à produção.

§ 2º - Para obtenção da licença, o proprietário ou seu representante terá que satisfazer as condições seguintes:

I – projeto aprovado, no qual conste também assinatura do profissional responsável pela construção;

II – prova de pagamento dos tributos municipais referentes ao imóvel.

Art. 16 – Estando os elementos apresentados de acordo com as disposições da presente lei e pagos os tributos exigidos, será expedido o respectivo alvará de construção.

§ 1º - O alvará de construção será válido por 1 (um) ano, a contar da data de sua expedição e caducará, caso a construção não seja iniciada dentro deste prazo.

§ 2º - O alvará de construção poderá ser revalidado a pedido do interessado e por igual prazo, respeitadas as exigências em vigor na data do pedido de revalidação.

Art. 17 – Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

Art. 18 – O alvará deverá ser mantido no local da obra juntamente com uma cópia do projeto aprovado.

Art. 19 – Independem de alvará os serviços de reparo e substituição de elementos não estruturais tais como revestimentos, impermeabilizações, coberturas, calhas, portas, janelas e condutores em geral, assim como a construção de calçadas no interior de terrenos.

Art. 20 - Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção no logradouro público, por tempo superior a 3 (três) horas para sua descarga e remoção.

Seção II – Terraplanagem

Art. 21 – Os serviços de escavação deverão ser feitos sem afetar a estabilidade dos edifícios vizinhos ou do leito da rua.

Parágrafo Único – Quando a escavação oferecer perigo para o público e para os vizinhos, ou exigir medidas de proteção para as construções vizinhas, ou leito da rua, somente poderá ser executada por profissional legalmente habilitado.

Art. 22 - A terraplanagem não poderá desviar águas pluviais para os terrenos vizinhos.

Art. 23 - Os aterros poderão ser arrimados por muros nas condições seguintes:

I – pelos muros divisórios, quando os mesmos tiverem capacidade para suportar o empuxo, devendo ser impermeabilizado nas duas faces;

II – É expressamente proibida a utilização de muros ou paredes vizinhas para a construção de aterros.

Seção III – Tapume

Art. 24 - Nenhum serviço de reforma ou demolição, poderá ser executado no alinhamento de uma via pública, sem que esta seja protegida com a colocação de um tapume.

Parágrafo Único – Esta exigência será dispensada quando se tratar da construção de muros de fecho ou gradis de altura inferior a 2,00m (dois metros).

Art. 25 - Os tapumes terão a altura mínima de 2,00m (dois metros), e poderão avançar até a metade da largura do passeio.

§ 1º - A ocupação em proporção superior à fixada neste artigo somente será tolerada quando comprovada a absoluta necessidade da medida para execução das obras e pelo prazo estritamente necessário.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior a ocupação do passeio não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) da largura do mesmo.

§ 3º - Na zona central, a Prefeitura poderá fixar o prazo para utilização dos passeios nas condições deste artigo, obrigando a construção de dispositivo especial para proteção do público.

§ 4º - No caso de paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias, o tapume deverá ser recuado para o alinhamento dos prédios vizinhos, de maneira a deixar o passeio totalmente livre.

Seção IV – Andaimos

Art. 26 – Durante a execução da estrutura do edifício e alvenarias ou demolição, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção, tipo bandejas salva-vidas, com espaçamento de 3 (três) pavimentos, até o máximo de 10 (dez) metros, salvo o disposto no artigo 27.

Parágrafo Único – Os andaimes de proteção constarão de uma estrada horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima, dotado de guarda-copo até a altura de 1,00m (um metro) com inclinação aproximada de 45º.

Art. 27 – A reforma em fachadas existentes construídas no alinhamento das vias públicas, deverão ter andaimes fechados em toda a sua altura, mediante tablado de vedação, com separação máxima vertical de 0,10 (dez centímetros) entre tábuas, ou tela apropriada.

Parágrafo Único – O tablado de vedação poderá apresentar em cada pavimento, uma solução de continuidade de 0,60m (sessenta centímetros), em toda a extensão da fachada, para fins de iluminação natural. Essa abertura será localizada junto ao tabuleiro do andaime correspondente ao piso do pavimento imediatamente superior.

Art. 28 - Concluída a estrutura do edifício, poderão ser instalados andaimes mecânicos, mediante comunicação prévia a Prefeitura.

§ 1º - Esses andaimes deverão ser dotados de guarda-corpo, em todos os lados, até a altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º - Na reforma das fachadas existentes situadas no alinhamento da via pública, a utilização de andaimes mecânicos dependerá de colocação prévia de um andaime de proteção, à altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio.

Art. 29 - Os andaimes fechados poderão avançar sobre o passeio até o prumo da guia, observando o máximo de 3,00 (três metros).

Art. 30 - Em caso algum poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública, os tapumes de proteção a que se referem os artigos anteriores.

Seção V – pára-raios

Art. 31 - Devem ser munidos de pára-raios:

I – os edifícios em que habitualmente se reúne grande número de pessoas, tais como repartições públicas, igrejas, escolas, quartéis, teatros, cinemas, grandes lojas, edifícios acima de dois pavimentos e outros com essa característica;

II – os edifícios que contenham objetos de valor especial, principalmente os científicos e artísticos;

III – as chaminés das fábricas, torres, campanários, caixas d'água metálicas ou de concreto e outras estruturas ou construções particularmente elevadas;

IV – os edifícios em que sejam fabricados ou depositados materiais inflamáveis e explosivos, tais como fábricas de munições, de artigos pirotécnicos, de fósforos, ou depósitos de munições explosivas, petróleo e derivados, gasômetros e outros que possuam essas características, não importando o número de pessoas que trabalham nesses edifícios.

Parágrafo Único – A critério da autoridade competente, por situação e circunstância específicas devidamente comprovadas, estruturas ou edifícios poderão ser dispensados da instalação de pára-raios.

Seção VI – Fiscalização de Obras

Art. 32 - A Prefeitura, pelas suas repartições e agentes, fiscalizará a execução das construções, de forma que elas sejam executadas de acordo com os planos aprovados e as exigências desta lei.

Art. 33 - Os responsáveis pelas construções, reformas e demolições, independentemente da fiscalização, deverão comunicar o Departamento Competente do início e da conclusão da obra ou da demolição.

Art. 34 - Os responsáveis por quaisquer obras são obrigados a facilitar por todos os meios a fiscalização municipal e a manter o projeto aprovado e o alvará de construção na obra.

Art. 35 - A Prefeitura expedirá notificações para cumprimento dos dispositivos desta lei, endereçadas ao proprietário ou ao responsável pelo imóvel ou pela obra.

Parágrafo Único – A notificação, sempre deverá mencionar o prazo dentro do qual deverá ser cumprido.

Art. 36 - Não cumprida a notificação, a Prefeitura tomará as medidas legais cabíveis.

CAPITULO V Da Conclusão e Entrega das Obras

Seção Única – Do Habite-se

Art. 37 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem o "habite-se" expedido pela Prefeitura.

Art. 38 - Para obtenção do "habite-se", o interessado apresentará requerimento à Prefeitura, acompanhado do alvará de construção, das informações e peças gráficas a que se refere o Capítulo III desta lei, e, quando for o caso, da carta de entrega dos elevadores, fornecida pela firma instaladora.

Art. 39 - Estando as obras de acordo com o projeto aprovado e, ainda, tendo sido pagos os tributos devidos, será expedido o "habite-se" até o prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da data do requerimento.

Art. 40 - Em se tratando de edificações mistas, núcleos habitacionais ou comerciais, a Prefeitura poderá conceder "habite-se" parcial para partes já concluídas da edificação.

Art. 41 - Estando as obras de acordo com as normas técnicas da legislação municipal pertinente, inclusive as da presente lei, e em desconformidade com os elementos a que se refere o Capítulo III desta lei, poderá ser expedido "habite-se", mediante a apresentação de novo projeto com as informações referentes ao executado.

Art. 42 - Estando as obras de acordo com as normas técnicas da legislação municipal pertinente, inclusive as da presente lei, mas sem o competente alvará para sua execução, poderá ser expedido "habite-se" mediante apresentação do projeto com as informações a que se refere o Capítulo III desta lei.

Art. 43 - Estando as obras em desacordo com as normas técnicas, explicitadas no Capítulo III da presente Lei, só será expedido "habite-se" se as obras forem modificadas, e demolidas, se necessário, para torná-las conforme a lei.

CAPITULO VI **Das Condições Gerais Relativas a Edificação**

Seção I – Das Fundações

Art. 44 – As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - As fundações não poderão invadir o leito do logradouro público.

§ 2º - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

Seção II – Das Paredes e dos Pisos

Art. 45 – As paredes tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros).

Parágrafo Único – As paredes de alvenaria de tijolo comum que constituírem divisões entre economias distintas, e as construídas nas divisões dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 46 – As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 47 – Serão toleradas paredes provisórias, deslocáveis, de materiais leves, tais como madeira, plástico, vidro e outros indicados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nos estabelecimentos e escritórios comerciais, para separação dos seus diversos setores.

Art. 48 – As paredes que estiverem em contato com o solo serão impermeabilizadas na altura do piso do pavimento térreo.

Art. 49 – As paredes dos edifícios que servirem de arrimo ao terreno natural ou a aterros, terão as duas faces impermeabilizadas até a altura de 0,50 (cinquenta centímetros) acima do nível do terreno.

Art. 50 – Os pisos de compartimentos apoiados diretamente sobre o solo, deverão ser assentados sobre uma camada de concreto, impermeabilizado e de espessura mínima de 0,05m (cinco centímetros).

Seção III – Das Portas de Saída, Corredores, Escadas, Rampas e Elevadores

Art. 51 – Todos os edifícios ou unidades econômicas independentes disporão de meios de saída, consistindo em portas, escadas, rampas ou passagens, ligando-os diretamente à via pública.

Parágrafo Único – Não será permitida a colocação de qualquer fecho nas passagens entre os andares, seja porta, grade, ou qualquer tipo de vedação, ainda que de fácil remoção, permitindo-se somente o fechamento a chave, das portas para a via pública, nas horas noturnas.

Art. 52 - Nos corredores ou passagens, ligando as vias públicas com meios de saída, não será permitida a colocação de vitrinas ou exercício de comércio ou qualquer outra atividade que reduza as suas dimensões.

Art. 53 – Quando um edifício se destinar a diferentes atividades, deverão ser exigidos meios de saída próprios para cada uma quando houver incompatibilidade entre elas.

Parágrafo Único – Quando as proporções do edifício, no caso de o mesmo ter apenas uma utilização justificarem, será exigida uma saída de serviço.

Art. 54 – Excluídos os locais destinados a espetáculos, o mínimo de largura para as portas de saída será de 0,90m (noventa centímetros) para as primeiras 50 (cinquenta) pessoas e 0,15m (quinze centímetros) de acréscimo para cada 50 (cinquenta) pessoas ou fração a mais.

§ 1º - As portas de saída deverão abrir-se de maneira a não reduzir a largura de passagem.

§ 2º - Nenhuma porta deverá abrir-se diretamente para uma escada, devendo mediar entre elas um espaço mínimo de 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 55 – A largura mínima do corredor ou entrada ligando a caixa de escada com a via pública será a da escada.

Parágrafo Único – No caso do corredor ou entrada servir a mais de uma escada, ou a escada e elevador juntos, a largura mínima será de 2,00m (dois metros).

Art. 56 – A largura mínima dos corredores será:

I – 0,90m (noventa centímetros) para os corredores internos dos edifícios, de uso privativo de uma residência ou conjunto de sala;

II – 1,20 (um metro e vinte centímetros) para os corredores de uso comum dos edifícios de habitação coletiva ou de finalidade comercial;

Art. 57 – Nos casos do item II do artigo anterior, os corredores deverão obedecer às condições seguintes:

I – ter as suas paredes revestidas com material liso e impermeável até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II – receber luz direta e ter ventilação permanente, quando a sua extensão exceder a 10,00m (dez metros).

Art. 58 – As escadas terão a largura mínima de:

I – 0,90m (noventa centímetros), quando se destinar ao uso de uma única residência;

II – 1,20m (um metro e vinte centímetros) nos demais casos.

Parágrafo Único – Quando se tratar de escadas destinadas a fins secundários, de acesso a compartimentos não habitáveis, a juízo da Prefeitura, poderão ser reduzidos esses mínimos.

Art. 59 – As escadas deverão ter em toda a sua extensão uma altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 60 – Nos edifícios de habitação coletiva, comercial ou comercial-residencial, as escadas serão de material incombustível.

Parágrafo Único – Aplicam-se aos edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos, qualquer que seja o seu destino, todas as exigências deste artigo.

Art. 61 – Todas as vezes que o número de degraus exceder a 19 (dezenove), será obrigatório um patamar intermediário.

Art. 62 – As escadas não poderão ter dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas específicas para as respectivas edificações de que fazem parte e, quando não previstas nas referidas normas específicas, aos valores abaixo:

I – degraus, com piso (p) e espelho (e), atendendo a relação: $0,60 \leq 2e + p \leq 0,65$ m.

II – larguras:

a – quando de uso comum ou coletivo, 1,20m;

b – quando de uso restrito poderá ser admitida redução até 0,90m;

c – quando, no caso especial de acesso a graus, torres, adegas e situações similares, 0,60m.

Parágrafo Único – As escadas de segurança obedecerão às normas baixadas pelos órgãos competentes.

Art. 63 – Nas escadas dos edifícios de habitação coletiva, comercial ou de qualquer destino, de mais de 2 (dois) andares, será obrigatória a colocação de corrimão.

Art. 64 – Quando a ligação entre os diversos pavimentos de edifícios se fizer por meio de rampas, estas obedecerão as mesmas dimensões das escadas e não terão inclinação superior a 12 % (doze por cento).

Parágrafo Único – As mudanças de direção das rampas serão concordadas por patamares.

Art. 65 - É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros nos edifícios que apresentam piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10,00m, contada a partir do nível da soleira do andar térreo.

§ 1º - Não será considerado o último pavimento, quando for de uso privativo do penúltimo, ou quando destinado exclusivamente a serviços do edifício ou habitação do zelador.

§ 2º - Em caso algum, os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício.

§ 3º - Quando o edifício possuir mais de oito pavimentos deverá ser provido de dois elevadores, no mínimo.

Seção IV – Das Fachadas

Art. 66 – É livre a composição das fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas tombadas devendo, neste caso, ser ouvido o órgão federal, estadual ou municipal competente.

Seção V – Das Coberturas

Art. 67 – As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico.

Art. 68 – As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre lotes vizinhos ou logradouros públicos.

Parágrafo Único – Os edifícios existentes situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas canalizadas por baixo do passeio.

Seção VI – Das Marquises e Balanços

Art. 69 – Não será permitida a construção de marquises sobre os passeios .

Art. 70 – A reforma de marquises existentes não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública.

Art. 71 – As fachadas construídas no limite do recuo obrigatório, poderão ser balanceadas a partir do segundo pavimento, para construção de sacadas abertas, com avanço máximo de 1,50 metros.

Seção VII – Dos Muros, Calçadas e Passeios

Art. 72 – Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terrenos localizados na Zona Urbana do Município de Santo Antonio de Posse, ficam obrigados a fechá-los em seu alinhamento de frente, segundo as especificações da presente Seção.

Art. 73 – Os terrenos não construídos deverão ser fechados , em seu alinhamento de frente com muro de alvenaria , grades de ferro ou alambrado de tela com mourões e mureta de concreto .

§ 1º - Os muros deverão ter altura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e contados a partir do passeio, com 0,13m (treze centímetros) de espessura, no mínimo, devendo ter uma coluna de concreto a cada 3,00m (três metros) e uma cinta do mesmo material no seu arremate.

§ 2º - Os muros deverão ser executados com tijolos de barro cozido ou blocos de cimento, com revestimento na parte externa, formado por massa de cimento, cal, e areia.

Art. 74 – A separação entre terrenos particulares poderá ser feita, opcionalmente, alambrado de tela com mourões e mureta de concreto .

Art. 75 – Em qualquer dos tipos de fechamento, previstos nesta Seção, será obrigatória a instalação de meio de acesso ao terreno, de forma a permitir sua limpeza e impedir a permanência de estranhos dentro de seus limites.

Art. 76 – A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do lote for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

Art. 77 – Os edifícios construídos com recuo sobre os alinhamentos das vias públicas poderão ser isolados destas, por meio de elementos de vedação, nas seguintes condições:

I – quando o material usado for gradil de ferro ou elemento vazado ou compacto, terá a altura máxima de 3,00m (três metros) a contar do nível do piso da construção principal;

II – a altura do trecho do muro divisório das propriedades contidas entre o alinhamento e a linha de recuo obrigatório será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) no mínimo e máximo de 2,00m (dois metros);

III – os jardins das frentes das habitações recuadas das vias públicas por simples meio fio, mureta e gradil.

Parágrafo Único –§ 1º A Prefeitura estabelecerá, em cada caso concreto, as regras a observar para execução e conservação dos jardins, reservando-se sempre o direito de exigir, se necessário, o fecho dos mesmos nos termos legais.

Art. 78 – Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos dotados de meio-fio e **pavimentação** são obrigados a pavimentar e a manter em bom estado os passeios públicos em frente de seus lotes mantendo as seguintes faixas:

I – Faixa de Serviço (Faixa ao lado da guia), deverá possuir largura mínima de 75 cm e será destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou portadores de deficiências, poste de iluminação, sinalização de trânsito e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones, caixa de correio e lixeiras .

II – Faixa de Circulação (Faixa ao lado da faixa de serviço), deverá possuir largura mínima de 1,20 metros e é destinada exclusivamente ao trânsito de pedestres devendo estar livre de obstáculos físicos temporários ou permanentes.

§ 1º - Deverá possuir superfície regular e contínua, devendo ser revestida em concreto desempenado, pedras ou revestimentos antiderrapantes e com superfície uniforme que permita a livre circulação de pessoas

§ 2º - É expressamente proibido o plantio de grama ou qualquer vegetação nesta faixa, bem como a utilização de materiais mistos do tipo placas de concreto intercaladas com grama ou revestimentos polidos de superfície escorregadia .

III –Faixa Livre (Faixa situada entre a faixa de circulação e a divisa do muro ou lote). Não possui largura mínima e só é permitida em calçadas com largura superior a 1,95 metros. Nesta faixa é permitido o plantio de grama ou vegetação desde que não obstrua o acesso aos imóveis e a faixa de circulação.

§ 1º - Nos locais em que a largura da calçada seja inferior a 1,95 metros, a Faixa de Serviço e a Faixa de Circulação, deverão ser adequadas de maneira a preservar o máximo de conforto ao pedestre, não podendo haver em hipótese alguma o plantio de qualquer espécie de árvore.

§ 2º - Em determinados logradouros públicos, a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios públicos, por razões de ordem técnica e estética.

Art. 79 – Enquanto não houver a construção do passeio, o proprietário se obriga a mantê-lo nivelado e livre para o trânsito de pedestre.

Art. 80 – Será permitida a construção de passeios de concreto, que obedecerá às seguintes normas:

I – a espessura mínima será de 0,06m (seis centímetros); tratando-se de entrada para veículo, a espessura mínima será de 0,15m (quinze centímetros);

II – o traço do concreto será 1:2:3 em volume;

III – a superfície será desempenada e com declividade mínima de 3% e máximo de 5% (três a cinco por cento).

Art. 81 – As saídas de água da chuva deverão ser canalizadas sob o passeio, desde o ponto anterior ao alinhamento do muro até a sarjeta.

Art. 82 – Na construção de passeio, deverá ser reservado, para a árvore que exista ou venha a ser plantada, um anel livre, em seu redor, de 0,50m (cinquenta centímetros) de diâmetro, com bordas protetoras de 0,10m (dez centímetros) de altura, aproximadamente, ou um quadrado de 0,60m ou uma área equivalente a 0,40m².

Parágrafo Único – A borda do anel mais próximo da guia deverá ficar a 0,50m (cinquenta centímetros) dela e sempre estará localizado na faixa de serviço.

Art. 83 – O gabarito dos passeios dependerá da largura do logradouro e da situação deste.

§ 1º - Para rebaixamento da guia para entrada de veículos, deverá ser preservada a faixa de circulação no centro da calçada, a qual não poderá ter inclinação transversal superior a 3%.

§ 2º - As rampas para acesso de veículos nas propriedades não poderão utilizar-se da faixa de circulação para reduzir a inclinação das mesmas .

Seção VIII – Da Insolação, Ventilação e Iluminação

Art. 84 – Para fins de iluminação e ventilação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior.

§ 1º - Excetuam-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 10,00m (dez metros) de comprimento, poços e saguões de elevadores, devendo as escadas de uso comum ter iluminação natural, direta ou indireta.

§ 2º - Para efeito de insolação e iluminação, as dimensões dos espaços livres, em planta, serão cotadas entre as projeções das saliências.

Art. 85 – Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de quaisquer compartimentos, em prédios de um pavimento e de até 4,00m (quatro metros) de altura.

I – espaços livres fechados, com área não inferior a 6,00m² (seis metros quadrados) e dimensão mínima de 2,00m (dois metros);

II – espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), de largura não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quer quando junto às divisas do lote, quer entre corpos edificados no mesmo lote, de altura não superior a 4,00m (quatro metros).

Parágrafo Único – A altura referida neste artigo será média no plano da parede voltada para a divisa do lote ou para outro corpo edificado.

Art. 86 – Consideram-se suficientes para insolação de trabalho, em prédios de mais de um pavimento ou altura superior a 4,00 (quatro metros):

I – os espaços livres fechados, que contenham em plano horizontal, área equivalente a $H^2/4$ (H ao quadrado, dividido por quatro onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser isolado, iluminado ou ventilado, permitindo-se o escalonamento;

II – os espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), junto às divisas do lote entre corpos edificados, de largura maior ou igual a $H/6$, com o mínimo de 2,00m (dois metros).

§ 1º - A dimensão mínima do espaço livre fechado, referido no item I, será sempre igual ou superior a $H/4$ não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros) e sua área não inferior a 10,00m² (dez metros quadrados), podendo ter qualquer forma, desde que nele possa ser inscrito, no plano horizontal um círculo de diâmetro igual a $H/4$.

Art. 87 – Para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e despensas serão suficientes:

I – os espaços livres fechados com:

a) – 6,00m² (seis metros quadrados) em prédios de até 3 pavimentos de altura não superior a 10,00m (dez metros);

b) – 6,00m² (seis metros quadrados) de área mais de 2,00m² (dois metros quadrados) por pavimento excedente de três: com dimensão mínima de 2,00m (dois metros) e relação entre seus lados de 1 para 1,5 em prédios de mais de 3 ou altura superior a 10,00m (dez metros quadrados);

II – espaços livres abertos de largura não inferior a:

a) – 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em prédios de 3 pavimentos ou 10,00 (dez metros) de altura;

b) – 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) mais 0,15 (quinze centímetros) por pavimento excedente de três, em prédios de mais 3 pavimentos.

Art. 88 – Para ventilação de compartimento sanitário, caixas de escada e corredores com mais de 10,00 (dez metros) de comprimento será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) em prédios de até 4 pavimentos. Para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 1,00m² (um metro quadrado) por pavimento. A dimensão mínima não será inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e relação entre os seus lados de 1 para 1,5.

Parágrafo Único – Em qualquer tipo de edificação, será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários mediante:

I – ventilação indireta através de compartimento contíguo, por meio de duto de seção não inferior 0,40 m² com dimensão vertical mínima de 0,40 (quarenta centímetros) e extensão não superior a 4,00 m (quatro metros). Os dutos deverão se abrir para o exterior e ter suas aberturas teladas;

II – ventilação natural por meio de chaminé de tiragem atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

a – seção transversal dimensionada de forma a que correspondam no mínimo, 6 cm² (seis centímetros quadrados) de seção, para cada metro de altura da chaminé, devendo em qualquer caso, ser capaz de conter um círculo de 0,60 cm (sessenta centímetros) de diâmetro;

b – ter prolongamento de, pelo menos, um metro acima da cobertura;

c – ser provida de abertura inferior, que permita limpeza, e de dispositivo superior de proteção contra penetração de águas de chuva.

Art. 89 – A área iluminante dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, a:

I – nos locais de trabalho e nos destinados a ensino, leitura e atividades similares: 1/5 da área do piso;

II – nos compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar. Comer e em compartimentos sanitários: 1/8 da área do piso, com mínimo de 0,60 m²;

III – nos demais tipos de compartimentos: 1/10 de área de piso, com mínimo de 0,60m².

Art. 90 – A área de ventilação natural deverá ser em qualquer caso de, no mínimo, a metade da superfície de iluminação natural.

Art. 91 – Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade a partir da abertura iluminante for maior que três vezes seu pé direito, incluída na profundidade a projeção das saliências, alpendres ou outras coberturas.

Art. 92 – Em casos especiais, poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificial, em substituição às naturais, desde que comprovada sua necessidade e atendidas as normas de Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo Único – Para os subsolos, a autoridade municipal poderá exigir a ventilação artificial ou demonstração técnica de suficiência da ventilação natural.

Art. 93 – Poderá ser aceita, para qualquer tipo de edificação, como alternativa ao atendimento das exigências dos artigos anteriores, referentes a insolação e ventilação natural, demonstração técnica de sua suficiência, na forma que for estabelecida em Norma Técnica Especial.

Seção IX – Dos Alinhamentos e dos Afastamentos

Art. 94 – Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 95 – Os afastamentos mínimos previstos em qualquer área serão:

I – Afastamento frontal:

§ 1º- Para construções residenciais: 4,00 m (Quatro metros).

§ 2º - Para construções Comerciais e Industriais: 5,00 m (Cinco metros).

II – Afastamento lateral: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação;

III – aos lotes de esquina além dos recuos previstos nos itens I e II, deverá ser observado o recuo lateral de 2,00 m (dois metros) para a via secundária.

Seção X – Das Instalações Hidráulicas e Sanitárias

Art. 96 – Todo e qualquer serviço de abastecimento de água ou de coleta e disposição de esgotos deverá sujeitar-se ao controle do órgão competente.

Art. 97 – Os projetos de sistemas de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgotos deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e às normas e especificações adotadas pelo órgão técnico encarregado de aprová-los.

Art. 98 – É vedada a instalação de tubulações de esgoto em locais onde possam representar risco de contaminação de água potável.

Art. 99 – Sempre que os sistemas públicos não tiverem condições de atendimento, os conjuntos habitacionais e as unidades isoladas deverão possuir sistemas de abastecimento de água e sistema de esgotos, aprovados pela autoridade competente.

Art. 100 – A disposição de esgotos nos corpos de água, bem como em áreas adjacentes ou de influência, só poderá ser feita de modo a não causar riscos à saúde.

Art. 101 – Todo prédio deverá ser abastecido de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina e dotado de dispositivos e instalações adequados, destinados a receber e a conduzir os despejos.

§ 1º - Onde houver redes públicas de água ou de esgotos, em condições de atendimento, as edificações novas ou já existentes serão obrigatoriamente a elas ligadas e por elas respectivamente abastecidas ou esgotadas.

§ 2º - É vedada a interligação de instalações prediais internas entre prédios situados em lotes distintos.

Art. 102 – Sempre que o abastecimento de água não puder ser feito com continuidade e sempre que for necessário, para o bom funcionamento das instalações prediais, será obrigatória a existência de reservatórios prediais com capacidade mínima de 500 litros.

§ 1º - A capacidade mínima dos reservatórios prediais, adicional à exigida para combate a incêndios, será equivalente ao consumo do prédio durante vinte e quatro horas e calculada segundo critérios fixados pela ABNT.

§ 2º - São obrigatórias a limpeza e a desinfecção periódica dos reservatórios prediais, na forma indicada pela autoridade municipal.

Art. 103 – Não será permitida:

I – A instalação de dispositivos para sucção de água diretamente das redes de distribuição;

II – a passagem de tubulações de água potável pelo interior de fossas, ramais de esgotos, poços absorventes, poços de visita e caixas de esgotos, bem como de tubulações de esgoto por reservatórios ou depósitos de água;

III – a interconexão de tubulações ligadas diretamente a sistemas públicos com tubulações que contenham água proveniente de outras fontes de abastecimentos;

IV – a introdução, direta ou indireta, de esgotos em conduto de águas pluviais;

V – qualquer outra instalação, processo ou atividade que, a juízo da autoridade municipal, possa representar risco de contaminação de água potável;

VI – a ligação de ralos de águas pluviais e de drenagem à rede de esgotos.

Art. 104 – É obrigatória:

I – nos aparelhos sanitários, a existência de dispositivos de lavagem contínua ou intermitente;

II – a instalação de dispositivos de escoamento de água no piso dos compartimentos sanitários e nas copas, cozinhas e lavanderias;

III – a passagem dos despejos das pias da copa e cozinha residenciais, hospitais, hotéis, restaurantes, estabelecimentos congêneres, por caixa de gordura.

Art. 105 – Toda habitação terá ramal principal do sistema coletor de esgotos com diâmetro não inferior à 100 milímetros e provido de dispositivos de inspeção.

Art. 106 – É expressamente proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais ou resultantes de drenagem nos ramais prediais de esgotos.

Art. 107 – Os tanques e aparelhos de lavagem de roupas serão obrigatoriamente ligados à rede coletora de esgotos através de fecho hidráulico.

Art. 108 – Os aparelhos sanitários, quaisquer que sejam os seus tipos, serão desconectados dos ramais respectivos, por meio de sifões individuais, com fecho hidráulico nunca inferior à 0,05m (cinco centímetros) munidos de operáculos de fácil acesso à limpeza ou terão seus despejos conduzidos a um sifão único, segundo a técnica mais aconselhada.

Art. 109 – Todos os sifões, exceto os autoventilados, deverão ser protegidos contra dessifonamento e contrapressão, por meio de ventilação apropriada.

Art. 110 – As instalações prediais de esgotos deverão ser suficientemente ventiladas e dotadas de dispositivos adequados para evitar refluxo de qualquer natureza, inclusive:

I – tubos de queda, prolongados acima da cobertura do edifício;

II – canalização independente ascendente, constituindo tubo ventilador.

Parágrafo Único – O tubo ventilador poderá ser ligado ao prolongamento de um tubo de queda acima da última inserção do ramal de esgotos.

Art. 111 – Os poços de água considerados não servíveis e as fossas, que não satisfizerem às exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas, deverão ser aterrados.

Parágrafo Único – A autoridade municipal poderá estabelecer outras medidas de proteção sanitária, relativas às instalações prediais de águas e esgotos, além das previstas nessa seção.

Art. 112 – Os edifícios, sempre que colocados nas divisas dos alinhamentos, serão providos de calhas e condutores para escoamento das águas pluviais, exceto os edifícios cuja disposição dos telhados orientem as águas pluviais para o seu próprio terreno.

Parágrafo Único – As águas pluviais provenientes das calhas e condutores dos edifícios deverão ser canalizadas até as sarjetas, passando sempre por baixo das calçadas.

Seção XI – Das Dimensões Mínimas dos Compartimentos

Art. 113 – Os compartimentos deverão ter conformação e dimensões adequadas à função ou atividade a que se destinam, atendidos os mínimos estabelecidos neste Código e em suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 114 – Os compartimentos não poderão ter áreas e dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas específicas para as respectivas edificações de que fazem parte, e, quando não previsto nas referidas normas específicas, aos valores abaixo:

I – salas e dormitórios, em habitações: 8,00 m² ;

II – salas para escritórios, comércio ou serviços: 10,00 m² ;

III – dormitórios coletivos: 5,00 m² por leito;

IV – quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios: 4,00 m² ;

V – dormitório de empregada: 6,00 m² ;

VI – salas-dormitório: 16,00 m² ;

VII – cozinhas: 4,00 m² ;

VIII – compartimentos sanitários :

a) contendo somente bacia sanitária: 1,20 m², com dimensão mínima de 1,00 m;

b) contendo bacia sanitária e lavatório: 1,50 m² com dimensão mínima de 1,00 m;

c) contendo bacia sanitária e área para banho, com chuveiro, 2,0 m², com dimensão mínima de 1,00 m;

d) contendo bacia sanitária, área de banho, com chuveiro e lavatório, 2,50 m², com dimensão mínima de 1,00 m;

e) contendo somente chuveiro, 1,20 m², com dimensão mínima de 1,00;

f) antecâmaras, com ou sem lavatório 0,90 m², com dimensão mínima de 0,90 m;

g) contendo outros tipos ou combinações de aparelhos, a área necessária, segundo disposição conveniente a proporcionar a cada um deles, uso cômodo;

h) celas, em compartimentos sanitários coletivos, para chuveiros ou bacias sanitárias, 1,20 m², com dimensão mínima de 1,00 m ;

i) mictórios tipo calha, de uso coletivo, 0,60 m em equivalência a um mictório tipo cuba;

j) separação entre mictórios tipo cuba, 0,60 m, de eixo a eixo.

X – vestiários: 6,00 m² ;

XI – largura de corredores e passagens:

- a) em habitações unifamiliares e unidades autônomas de habitações multifamiliares, 0,90 m;
- b) em outros tipos de edificação:
 - quando de uso comum ou coletivo, 1,20 m;
 - quando de uso restrito, poderá ser admitida redução até 0,90 m..

XII – compartimentos destinados a outros fins, valores sujeitos a justificação.

Art. 115 – Os pés-direitos não poderão ser inferiores aos estabelecidos nas normas específicas para a respectiva edificação e, quando não previstos, aos valores a seguir:

I – nas habitações:

- a) salas e dormitórios: 2,70 m ;
- b) garagens: 2,30 m ;
- c) nos demais compartimentos: 2,50 m ;

II – nas edificações destinadas à comércio e serviços:

- a) em pavimentos térreos, 3,00 m ;
- b) em pavimentos superiores, 3,00 m ;
- c) garagens, 2,50 m.

III – nas escolas:

- a) nas salas de aulas e anfiteatros, valor médio 3,00 m, admitindo-se o mínimo em qualquer ponto 2,50 m;
- b) instalações sanitárias 2,50 m.

IV – em locais de trabalho:

- a) industriais, fábricas e grandes oficinas, 4,00m, podendo ser permitidas reduções até 3,00m, segundo a natureza dos trabalhos;
- b) outros locais de trabalho, 3,00m podendo ser permitidas reduções até 2,90m, segundo a atividade desenvolvida.

V – em salas de espetáculo, auditórios e outros locais de reunião, 6,00m, podendo ser permitidas reduções até 4,00, em locais de área inferior à 250,00 m² ; nas frisas, camarotes e galerias,

VI – em garagens, 2,50 m;

VII – em porões ou subsolos, os previstos para os fins a que se destinarem;

VIII – em corredores e passagens, 2,50m;

IX – em armazéns, salões e depósitos, excetuados os domiciliares, 3,00m;

X – em outros compartimentos, os fixados pela autoridade municipal competente, segundo o critério de similaridade ou analogia.

CAPÍTULO VII **Das Edificações Residenciais**

Seção I – Das Edificações Unifamiliares – Casas

Art. 116 – Toda habitação deverá dispor de pelo menos um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviço.

Art. 117 – As salas, dormitórios e cozinhas das habitações deverão apresentar áreas não inferiores às seguintes:

I – salas: 8,00 m² ;

II – dormitórios:

- a) quando se tratar de um único além da sala: 12,00 m² ;
- b) quando se tratar de dois: 10,00 m² para cada um;
- c) quando se tratar de três ou mais: 10,00 m² para um deles, 8,00 m² para cada um dos demais, menos um, que se poderá admitir com 6,00 m² ;
- d) quando se tratar de sala-dormitório: 16,00 m² ;
- e) quartos de vestir, quando conjugados à dormitórios: 4,00 m² ;
- f) dormitórios de empregada: 6,00 m².

III – cozinhas: 4,00 m².

Art. 118 – As cozinhas terão paredes, até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo e os pisos revestidos de material liso, resistente, impermeável; não se comunicarão diretamente com dormitórios ou compartimentos providos de bacias sanitárias, devendo ser assegurada ventilação permanente.

Art. 119 – Nas casas que não disponham de quarto de empregada, os depósitos, despensas, adegas, despejos, rouparias e similares, somente poderão ter área até 4,00 m², se tiver área igual ou maior que 4,00 m², deverá neste caso, atender às normas de insolação, iluminação e ventilação aplicáveis à dormitórios.

Art. 120 – Em toda habitação deverá haver pelo menos um compartimento provido de bacia sanitária, lavatório e chuveiro com:

I – área não inferior à 2,50 m² ;

II – paredes até altura de 1,50 m, no mínimo, e os pisos revestidos de material liso, resistente, impermeável e lavável.

Parágrafo Único – Nestes compartimentos deverá ser assegurada ventilação permanente.

Art. 121 – Os pisos e paredes dos demais compartimentos serão revestidos com materiais adequados ao fim a que se destinam.

Art. 122 – A largura dos corredores internos e das escadas, não poderá ser inferior à 0,90 m (noventa centímetros).

Parágrafo Único – A largura mínima das escadas destinadas a acesso a jiraus, torres, adegas e outras situações similares, será de 0,60 m (sessenta centímetros).

Art. 123 – Os pés-direitos mínimos serão os seguintes:

I – salas e dormitórios: 2,70 m;

II – garagens: 2,30 m;

III – demais compartimentos: 2,50 m.

Parágrafo Único – Os compartimentos situados em subsolo ou porões, deverão atender aos requisitos acima, segundo seu destino.

Art. 124 – A altura do piso do pavimento térreo ou da soleira da entrada em relação ao meio-fio, ou eixo da rua quando este não existir, deverá ser tal que garanta uma declividade mínima de 3 % (três por cento) entre a soleira da entrada do edifício e meio-fio.

Parágrafo Único – Quando se tratar de localização em esquinas, as exigências deste artigo se aplicam a ambas as ruas.

Art. 125 – Os materiais empregados nas residências deverão ser adequados ao fim a que se destinam e atender às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 126 – Toda edificação deverá ser perfeitamente isolada da umidade e emanações provenientes do solo, mediante impermeabilização entre os alicerces e as paredes e em todas as superfícies, da própria edificação e das edificações vizinhas, sujeitas à penetração de umidade.

Art. 127 – As paredes terão espessuras e revestimentos suficientes a atender às necessidades de resistência, isolamento térmico, acústico e impermeabilidade, segundo sua posição e os materiais nelas empregados.

Art. 128 – A cobertura dos edifícios será feita com materiais impermeáveis, incombustíveis e maus condutores de calor.

Art. 129 – A utilização de um prédio residencial para outra finalidade depende de autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único – A Prefeitura concederá a autorização quando os diversos compartimentos satisfizerem as novas finalidades e a utilização pretendida se enquadrar no zoneamento do local.

Seção II – Habitações de Interesse Social

Art. 130 – Considera-se habitação de interesse social, a habitação com o máximo de 60,00 m² de construção, integrando conjuntos habitacionais, construída por entidades públicas de administração direta ou indireta.

Parágrafo Único - Mediante atos específicos, poderão ser considerados de interesse social habitações construídas ou financiadas por outras entidades.

Art. 131 – O projeto e a execução de habitações de interesse social, embora devam observar as disposições relativas à aprovação, gozarão, em caráter excepcional, das permissões especiais estabelecidas neste Capítulo.

Art. 132 – No projeto e construção da casa de interesse social serão admitidos os seguintes mínimos:

I – pé direito de 2,60 m em todas as peças;

II – área útil de 6,00 m² nos quartos, desde que um, pelo menos, tenha 8,00 m² ;

III – área útil de 4,00 m² na cozinha;

IV – área útil de 2,00 m² no compartimento sanitário.

Art. 133 – Todas as paredes poderão ser de meio tijolo de espessura e assentados com argamassa de cimento cal e areia, desde que:

I – sejam revestidas com argamassa de cal e areia;

II – haja impermeabilização entre os alicerces e as paredes;

III – os alicerces tenham espessura de um tijolo e sejam feitos com argamassa adequada.

Art. 134 – A barra impermeável nas paredes, com 1,50 m de altura, no mínimo, será obrigatória somente no compartimento sanitário. Na cozinha deverá ser feito pelo menos rodapé de ladrilho ou de argamassa de cimento.

Art. 135 – É permitida na cozinha, no compartimento sanitário e nas passagens, pavimentação de tijolos com revestimento de argamassa de cimento e areia de 0,15 m de espessura.

Art. 136 – Para efeito desta lei, conjunto residencial é o agrupamento formado por duas ou mais unidades de habitação construído em um mesmo lote de terreno ou em lotes reunidos, formando um terreno contínuo.

Parágrafo Único – A construção de conjuntos residenciais de mais de 3 (três) unidades habitacionais só será permitida nas zonas predominantemente residencial e rural.

Art. 137 – Os conjuntos residenciais com capacidade para 100 (cem) ou mais unidades habitacionais e previsão populacional superior a 600 (seiscentos) habitantes, deverão obedecer às seguintes condições:

I – respeitar todas as exigências desta lei relativas a implantação no terreno de cada unidade habitacional;

II – fazer corresponder a cada unidade habitacional isolada uma área própria de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III – possuir áreas livres de uso coletivo, destinadas a jardins, recreação, parques de estacionamento de veículos, proporcionais à população calculada para todo o conjunto e nunca inferior à 50 % (cinquenta por cento) da área total do terreno.

Art. 138 – As casas geminadas só serão permitidas até uma série de 6 (seis) unidades, no máximo, devendo o conjunto satisfazer às seguintes condições:

I – corresponder a cada unidade uma testada mínima de 5,00, (cinco metros);

II – obedecer os índices de recuos estabelecidos por esta lei para efeito de zoneamento, sendo os recuos laterais mínimos do conjunto de 4,00 m (quatro metros);

III – respeitar, para o conjunto residencial e a área total de terreno sobre o qual está projetado, os índices de ocupação do terreno estabelecidos por esta lei para efeito de zoneamento;

IV – constituir um conjunto arquitetônico único.

Art. 139 – A construção de duas residências superpostas só é permitida nas seguintes condições:

I – garantir o acesso independente a cada uma das residências isoladamente.

II – respeitar as exigências desta lei relativas aos índices estabelecidos para fins de zoneamento.

Parágrafo Único – As residências superpostas poderão ser geminadas desde que atendam, além das condições que lhe são próprias, as previstas para as casas geminadas.

Seção III – Das Garagens e Abrigos

Art. 140 – Fica permitida a construção de garagens, para um veículo, na faixa de recuo dos prédios residenciais, desde que a edificação principal esteja construída à altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo, do nível da rua, considerando a cota natural do terreno e aplicável somente nos casos de terrenos com aclives acentuados em relação ao nível da rua .

Art. 141 – Nos prédios de esquina, que atendem ao disposto no artigo anterior, só serão permitidas as construções de garagens nas faixas de recuo junto às divisas mais afastadas do vértice da quadra.

Art. 142 – As garagens a serem construídas nas faixas de recuo, além de satisfazerem às exigências dos artigos anteriores e ao que dispõe esta lei, deverão ainda obedecer às seguintes especificações:

I – pé-direito máximo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II – a área total das garagens construídas sobre as faixas de recuo não deverão ultrapassar à 1/3 (um terço) da frente do lote.

Art. 143 – Os abrigos serão armados na faixa de recuo a qual deverá ter, no mínimo, 4,00 m (quatro metros).

Art. 144 – As armações referidas no artigo anterior, não poderão constituir construção substancial e deverão ser apoiadas, exclusivamente em perfis metálicos ou materiais similares.

Art. 145 – As armações deverão satisfazer, ainda, as seguintes condições:

I – ter estrutura desmontável basculante ou retrátil;

II – ter cobertura de lona ou vinil tipo toldo, chapa plástica ou policarbonato , sendo vedada a utilização de telha cerâmica , telha metálica, telha de fibro cimento ou similares.

Art. 146 – Os abrigos, depois de montados, deverão apresentar, pelo menos, duas faces completamente vazadas.

Art. 147 – Os abrigos autorizados deverão se destinar exclusivamente, à guarda de veículos, sendo vedadas quaisquer utilizações para os mesmos.

Art. 148 – São proibidas armações de abrigos nos recuos laterais dos prédios de esquina, a não ser junto às divisas de fundo dos lotes.

Art. 149 – São proibidas associações de dois ou mais abrigos.

Art. 150 – Os interessados na obtenção de autorização para construção dos abrigos, deverão apresentar planta do prédio, bem como projeto completo do abrigo, cabendo exame dos mesmos e a expedição das respectivas autorizações.

Seção IV – Das Edificações Multifamiliares Edifícios de Apartamentos

Art. 151 – Aplicam-se aos edifícios de apartamentos as normas gerais referentes às edificações e as específicas referentes às habitações, no que couber, complementadas pelo disposto nessa Seção.

Art. 152 – Nos edifícios de apartamentos não deverão existir dutos de queda para lixo.

Parágrafo Único – Deverá ser previsto, na área externa, compartimento para depósito do lixo com capacidade suficiente para 24 horas, no mínimo.

Art. 153 – É obrigatória a existência de depósito de material de limpeza, compartimento sanitário, vestiário e chuveiro para uso exclusivo do pessoal de serviço. O vestiário não terá área inferior à 6,00 m².

Parágrafo Único – Essa exigência poderá ser dispensada, a juízo da autoridade municipal, nos edifícios que, comprovadamente, pelas suas dimensões e características a justifiquem.

Art. 154 – As piscinas em edifícios, quando não privativas de unidades autônomas, serão consideradas de uso coletivo restrito, sujeitas, no que lhes for aplicável, ao disposto neste Código e em suas Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo Único – As piscinas privativas serão consideradas piscinas de uso familiar.

Art. 155 – Nos edifícios de habitação coletiva a estrutura, as paredes, os pisos, os forros e as escadas serão construídas inteiramente de material incombustível.

Parágrafo Único – A madeira ou outro material combustível será tolerado em esquadrias, corrimãos e como revestimento assentado sobre concreto ou alvenaria.

Art. 156 – Nos compartimentos destinados ao comércio, somente serão permitidos estabelecimentos comerciais que não perturbem o sossego dos moradores e cujo funcionamento, esteja de acordo com as normas municipais.

Art. 157 – O departamento competente da administração determinará as condições a que deverão obedecer o abastecimento de água e o esgotamento do edifício.

Art. 158 – Os vestíbulos dos apartamentos, quando tiverem área superior à 6,00 m² (seis metros quadrados) deverão satisfazer às exigências para insolação e iluminação dos compartimentos de uso diurno.

Art. 159 – É obrigatório nesses edifícios a existência de equipamentos para combate a incêndio, segundo normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 160 – Nos prédios de apartamentos, não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, representem perigo ou sejam prejudiciais à saúde e ao bem-estar dos moradores e vizinhos.

Art. 161 – A habitação do zelador poderá ser construída em edícula, porém, com no mínimo os seguintes compartimentos: sala, dormitório, cozinha e instalação sanitária.

Parágrafo Único – As condições técnicas exigidas para os compartimentos da habitação do zelador, poderão ser as mínimas estabelecidas nesta lei, para outros tipos de habitação.

Art. 162 – É obrigatória a colocação de caixa para coleta de correspondência.

Art. 163 – Os edifícios de apartamentos ou de habitação coletiva deverão ser dotados de locais para estacionamento ou guarda de veículos que poderão ser cobertos ou descobertos.

§ 1º - Os locais descobertos serão aqueles não utilizados por construções ou edificações, respeitadas as áreas necessárias à recreação infantil, à circulação horizontal de veículos e pedestres, recuos de frente obrigatórios (quando exigidos pelo zoneamento), áreas estas que não poderão ser computadas na área de estacionamento.

§ 2º - Os locais cobertos poderão ser projetados:

I – no subsolo, respeitada a área dos recuos de frente obrigatórios e os acessos, inclusive as dependências das edificações;

II – no pavimento térreo com altura máxima de 3,00m (três metros); permitida a ocupação da área total do lote (inclusive área coletiva), com exclusão das áreas destinadas à recreação infantil e recuos de frente obrigatórios (quando exigidos pelo zoneamento);

III – não se aplicará a hipótese prevista no item “II”, se a edificação apresentar o pavimento térreo destinado a partes comuns (pilotis).

Art. 164 – Os locais de estacionamento ou guarda de veículos que sejam cobertos ou descobertos, deverão atender as seguintes exigências:

I – os pisos serão dotados de sistema que permita perfeito escoamento das águas de superfície;

II – as paredes que o delimitarem serão incombustíveis e nos locais de lavagem de veículos, elas serão revestidas com material impermeável;

III – terá que existir sempre passagem de pedestres com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), separada das destinadas aos veículos.

Art. 165 – Os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos deverão atender, ainda, as seguintes exigências:

I – quando não houver laje de forro, o travejamento da cobertura será incombustível;

II – se não houver possibilidade de ventilação direta, deverão ser garantidas perfeitas condições de renovação do ar ambiente por meio de dispositivos mecânicos;

III – havendo mais de um pavimento, todos eles serão interligados por escada;

IV – a altura mínima será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

V – quando providas de rampas, estas deverão obedecer às condições seguintes:

a) *ter início à partir da distância mínima de 2,00m (dois metros) da linha de testada da edificação;*

b) *largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando construídas em linha reta e 3,00m (três metros), quando em curva sujeita esta ao raio mínimo de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros);*

c) *ter inclinação máxima de 10% (dez por cento), ressalvado o caso de acesso a apenas um pavimento, com desnível máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando será tolerada a inclinação de até 20% (vinte por cento).*

Art. 166 – Os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos, para fins privativos, poderão ser construídos no alinhamento quando a linha de maior declive fizer com o nível do

logradouro ângulo igual ou superior a 45° (quarenta e cinco graus). As disposições deste artigo aplicam-se quando a capacidade máxima for de até 2 (dois) veículos.

Art. 167 – Quando os locais para estacionamento ou guarda de veículos abrigar 30 ou mais vagas (edifícios-garagem), deverão atender ainda as seguintes exigências:

I – a entrada será localizada antes dos serviços de controle e recepção e terá de ser reservada área destinada a acumulação de veículos, correspondente à 5% (cinco por cento), no mínimo, da área total das vagas;

II – a entrada e saída deverão ser feitas por dois vãos no mínimo, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada um, tolerando-se a existência de um único vão com largura mínima de 6,00m (seis metros).

CAPITULO VIII

Das Edificações Não Residenciais

Seção I – Das Edificações para uso Industrial e Comercial

Art. 168 – Nenhuma edificação nova, ampliada ou reformada poderá ser utilizada para local de trabalho, sem verificação de que foi executada de acordo com o projeto e memoriais aprovados.

Art. 169 – A autorização para instalação de estabelecimento de trabalho em edificações já existentes é de competência do Setor de Planejamento.

Art. 170 – Os locais de trabalho não poderão ter comunicação direta com dependências residenciais.

Art. 171 – Os compartimentos especiais destinados a abrigar fontes geradoras de calor deverão ser isolados termicamente.

Art. 172 – As águas provenientes de lavagem dos locais de trabalho deverão ser lançadas na rede coletora de esgotos ou ter outra destinação conveniente, a critério da autoridade competente.

Art. 173 – Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência de despejos industriais “in natura” nas valas coletoras de águas pluviais, ou em qualquer curso d’água.

Art. 174 – Os locais de trabalho terão, como norma, pé-direito não inferior à 4,00m (quatro metros), assim consideradas a altura livre compreendida entre a parte mais alta do piso e a parte mais baixa da estrutura do teto.

Parágrafo Único – A critério da autoridade municipal o pé-direito poderá ser reduzido à até 3,00m (três metros), desde que na ausência de fontes de calor, e atendidas as condições de iluminação e ventilação condizentes com a natureza do trabalho.

Art. 175 – Os pisos dos locais de trabalho serão planos e em nível, construídos com material resistente, lavável, impermeável, e não escorregadio.

Art. 176 – As estruturas de sustentação e as paredes de vedação serão revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável até 2,00m (dois metros) de altura no mínimo.

Art. 177 – As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar proteção contra as chuvas e insolação excessiva.

Art. 178 – Os locais de trabalho deverão ter dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 179 – O interior dos locais de trabalho deverá, de preferência, ter acabamento em cores claras.

Art. 180º – Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

§ 1º - A área para iluminação natural de um local de trabalho deve corresponder, no mínimo, à 1/5 (um quinto) da área total do piso.

§ 2º - Para a iluminação artificial, quando justificada tecnicamente, deverão ser observadas as normas previstas na legislação sobre higiene e segurança do trabalho.

Art. 181 – A iluminação deve ser adequada ao trabalho a ser executado, evitando-se o ofuscamento, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

Art. 182 – Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural ou artificial que proporcionem ambiente compatível com o trabalho realizado.

§ 1º - A área total das aberturas de ventilação natural dos locais de trabalho deverá ser, no mínimo, correspondente à 2/3 (dois terços) da área iluminante natural.

§ 2º - A ventilação artificial será obrigatória sempre que a ventilação natural não preencher as condições e conforto térmico a juízo da autoridade competente.

Art. 183 – Os corredores, quando houver, deverão ser livres, dimensionadas para proporcionar o escoamento seguro dos empregados, e dirigidos para saídas de emergência, com largura não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 184 – As saídas de emergência terão portas saindo para o exterior e largura não menor que as dimensionadas para os corredores.

Art. 185 – As rampas e as escadas deverão ser construídas de acordo com as seguintes especificações:

I – a largura mínima da escada será de 1,20m (um metro e vinte centímetros), devendo ser de 16, no máximo, o número de degraus entre patamares;

II – a altura máxima dos degraus (espelho) deverá ser de 0,18m (dezoito centímetros), e a largura mínima (piso) de 0,28m (vinte e oito centímetros);

III – serão permitidas rampas com 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, no mínimo, e declividade máxima de 12% (doze por cento).

Art. 186 – Os locais de trabalho terão instalações sanitárias separadas, para cada sexo, dimensionadas por turno de trabalho, nas seguintes proporções:

I – uma bacia sanitária, um mictório, um lavatório e um chuveiro para cada 20 empregados do sexo masculino;

II – uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 20 empregados de sexo feminino.

Parágrafo Único – Será exigido um chuveiro para cada 10 empregados nas atividades ou operações insalubres, nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade e nos casos em que haja exposição a calor intenso.

Art. 187 – Os compartimentos das bacias sanitárias e dos mictórios deverão ser ventilados para o exterior, não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho nem com os locais destinados às refeições, e deverá existir entre eles, antecâmaras com abertura para o exterior.

Art. 188 – As instalações sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos:

I – piso revestido de material resistente, liso, lavável e impermeável, inclinado para os ralos, os quais serão providos de sifões;

II – paredes revestidas de material resistente, liso impermeável e lavável, até a altura de 2,00m (dois metros) no mínimo;

III – portas que impeçam o seu devassamento.

Art. 189 – Os compartimentos com bacias sanitárias deverão ter área mínima de 1,20m, com largura mínima de 1,00m.

Parágrafo Único – No caso de agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie, os compartimentos destinados a bacias sanitárias e chuveiros, serão separados por divisões com altura mínima de 2,00m, tendo vãos livres de 0,15m de altura na parte inferior, e 0,35m de altura na parte superior; área mínima de 1,20m², com largura de 1,00m; e acesso mediante corredor de largura maior que 0,90m.

Art. 190 – As instalações sanitárias deverão ser alimentadas por água proveniente do sistema público de abastecimento de água e esgotadas mediante ligação à rede pública.

Parágrafo Único – Quando o local não for beneficiado pelos sistemas públicos de água e de esgotos, será obrigatória a adoção de medidas a serem aprovadas pelas autoridades competentes, no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição dos esgotos e resíduos líquidos industriais.

Art. 191 – Os reservatórios de água potável deverão ter capacidade mínima correspondente à 70 litros por empregado.

Art. 192 – O equipamento das instalações sanitárias deverá satisfazer às seguintes condições:

I – os aparelhos sanitários deverão ser de material cerâmico vitrificado, ferro fundido, esmaltado ou material equivalente sob todos os aspectos, e atender às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, sendo rigorosamente proibida a instalação de aparelhos sanitários construídos de cimento;

II – não serão permitidos aparelhos ou canalizações das instalações sanitárias, de qualquer natureza, que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes;

III – as bacias e os mictórios serão ligados diretamente ao ramal de descarga ou tubo de queda; os demais aparelhos deverão ter seus despejos conduzidos a um ralo sifonado, provido de inspeção.

Art. 193 – As bacias sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos:

I – ser instaladas em compartimentos individuais ventilados direta ou indiretamente para o exterior;

II – não poderão estar envolvidas com quaisquer materiais como caixas de madeira, blocos de cimento, cerâmica e outros;

III – os seus receptáculos deverão fazer corpo com os respectivos sifões, devendo permanecer na bacia uma quantidade de água suficiente para impedir a aderência de dejetos;

IV – serão providas de dispositivos que impeçam a aspiração de água contaminada no aparelho para a tubulação de água.

Art. 194 – Os mictórios deverão ser de fácil limpeza e atender aos seguintes requisitos:

I – poderão ser do tipo cuba ou calha;

II – deverão ser providos de descarga continua ou intermitente, provocada ou automática;

III – no mictório do tipo calha, de uso coletivo, cada segmento de 0,60m corresponderá a um mictório do tipo cuba;

IV – os mictórios do tipo cuba, de uso individual, deverão ser separados entre si, por uma distância de 0,60m, no mínimo, de eixo a eixo.

Art. 195 – Os lavatórios deverão atender ao seguinte:

- I – devem estar situados no conjunto de instalações sanitárias ou em local adequado;
- II – poderão ser do tipo individual ou coletivo devendo, neste último, cada torneira corresponder a um lavatório individual, desde que estejam separadas por distâncias não inferiores à 0,60m.

Art. 196 – Em todos os locais de trabalho deverá ser proporcionada aos empregados, água potável em condições higiênicas, sendo obrigatória a existência de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios.

Parágrafo Único – Os bebedouros serão instalados na proporção de um para cada 100 (cem) empregados, sendo que o local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo.

Art. 197 – Junto aos locais de trabalho serão exigidos vestiários separados, para cada sexo.

§ 1º - Os vestiários terão área correspondente à 0,35m² por empregado que neles deva ter armário, com o mínimo de 6,00m².

§ 2º - As áreas para vestiários deverão ter comunicação com as de chuveiros, ou ser a estas conjugadas.

Art. 198 – Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 empregados é obrigatória a existência de refeitório, ou local adequado a refeições, atendendo aos requisitos estabelecidos neste Código.

Parágrafo Único – Quando houver mais de 200 (duzentos) empregados é obrigatória a existência de refeitório com área de 1,00m² por empregado, devendo abrigar de cada vez no mínimo 1/3 do total de empregados em cada turno de trabalho.

Art. 199 – O refeitório ou local adequado para refeições obedecerá aos seguintes requisitos mínimos:

- I – piso revestido com material resistente, liso e impermeável;
- II – forro de material adequado, podendo ser dispensado em casos de cobertura que ofereça proteção suficiente;
- III – paredes revestidas com material liso, lavável, resistente e impermeável, até a altura de 2,00, no mínimo;
- IV – ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas no presente Código;
- V – água potável;
- VI – lavatórios individuais ou coletivos;
- VII – cozinha, no caso de refeições preparadas no estabelecimento, ou local adequado, com fogão, estufa ou similar, quando se tratar de simples aquecimento das refeições.

Parágrafo Único – O refeitório ou local adequado a refeições não poderá comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, instalações sanitárias e com locais insalubres ou perigosos.

Art. 200 – Em casos excepcionais, considerando as condições de duração, natureza do trabalho e peculiaridades locais, poderão ser dispensadas as exigências de refeitório e cozinha.

Art. 201 – Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 10 operários deverá existir compartimento para ambulatório, destinado a socorros de emergência, com 6,00m², de área mínima com:

- I – paredes revestidas até a altura de 1,50m, no mínimo, com material liso, resistente, impermeável e lavável;
- II – piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável.

Art. 202 – A abertura de estabelecimentos comerciais e industriais será autorizada pela Prefeitura quando, além das exigências da legislação vigente, satisfazer às condições seguintes:

I – o edifício ou compartimento preencher todas as exigências deste Código para a atividade prevista;

II – o local do edifício ou compartimento estiver situado em zona onde a atividade pretendida seja permitida.

Parágrafo Único – O fato de no mesmo local já ter funcionado estabelecimentos iguais ou semelhantes, não cria direito para abertura de novo estabelecimento.

Art. 203 – Os pedidos de abertura deverão conter todos os elementos referentes ao edifício e a natureza do estabelecimento comercial ou industrial, tais como, localização e planta do imóvel, área dos diversos compartimentos, ramo do negócio, horário do trabalho, número de operários, potência consumida, relação e localização das máquinas e motores, etc.

Parágrafo Único – Deverão ser respeitadas as leis específicas de acessibilidade para deficientes.”

Seção II – Das Edificações de uso Coletivo Hotéis, Motéis, Casas de Pensão, Hospedagem e Estabelecimento Congêneres

Art. 204 – Os hotéis, motéis, casas de pensão, hotelarias e estabelecimentos congêneres obedecerão as normas e especificações gerais para as edificações e as específicas para habitações, no que aplicáveis, complementadas pelo disposto nesta Seção.

Art. 205 – Nos hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres, todas as paredes internas, até a altura mínima de 1,50m, serão revestidas ou pintadas com materiais impermeáveis, não sendo permitidas paredes de madeira para divisão de dormitórios.

Art. 206 – As instalações sanitárias de uso geral deverão:

I – ser separadas por sexo, com acesso independente;

II – conter, para cada sexo, no mínimo, uma bacia sanitária, um chuveiro em box e um lavatório para cada grupo de 20 leitos, ou fração, do pavimento a que servem;

III – nos pavimentos sem leitos, ter, no mínimo, uma bacia sanitária e um lavatório para cada sexo;

IV – atender às condições gerais para compartimentos sanitários.

Parágrafo Único – Para efeito do item II, não serão considerados os leitos de apartamentos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Art. 207 – Os estabelecimentos deverão ter reservatórios de água potável, com capacidade que atenda ao estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como, as normas municipais.

Art. 208 – Os dormitórios deverão ter área correspondente a, no mínimo, 5,00m² por leito e não inferior, em qualquer caso, à 8,00m²; quando não dispuserem de instalações sanitárias privativas, deverão ser dotados de lavatório com água corrente.

Art. 209 – Os hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres, que forneçam alimentação, deverão obedecer a todas as disposições relativas a estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios no que lhes forem aplicáveis.

Art. 210 – Os estabelecimentos que trata esta Seção, estão sujeitos a vistoria pela autoridade municipal, para efeito de registro perante a autoridade competente.

Art. 211 – Os móveis serão providos, obrigatoriamente, dentro de suas divisas, de locais para estacionamento de veículos, na proporção de um local para cada quarto ou apartamento.

Art. 212 – As copas e cozinhas deverão ter a área mínima de 10,00m².

Parágrafo Único – Quando se tratar de copa destinada a servir um único andar, a área poderá ser de 6,00m².

Art. 213 – Os compartimentos destinados a lavanderia deverão satisfazer às mesmas exigências para copas e cozinhas, quanto às paredes, pisos, iluminação e acesso.

Art. 214 – Além dos compartimentos destinados à habitação, os hotéis deverão ter, no mínimo os compartimentos seguintes:

I- vestíbulo com local destinado à portaria;

II – sala destinada a estar, leitura ou correspondência;

III – os estabelecimentos deverão ter reservatórios de água potável, com capacidade que atenda ao estabelecido pelas normas do município.

IV – local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado;

V – ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Seção III – Restaurantes, Bares e Estabelecimentos Congêneres

Art. 215 – As cozinhas, copas e despensas de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, terão os pisos revestidos de material impermeável, liso, resistente e não absorvente, e as paredes revestidas, até a altura de 2,00m de azulejos claros.

§ 1º - Esses compartimentos não poderão ser ligados diretamente aos sanitários ou aos de habitação.

§ 2º - Esses compartimentos deverão ter os vãos protegidos por dispositivos que evitem a entrada de moscas.

Art. 216 – Os salões de consumação terão os pisos revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente e as paredes revestidas, até a altura de 2,00m, de material cerâmico vidrado ou material equivalente, a juízo da repartição competente.

Art. 217 – A área mínima das cozinhas será de 10,00m², não podendo ter qualquer das dimensões inferior à 3,00m.

Art. 218 – Os projetos desses estabelecimentos deverão prever:

I – instalações sanitárias para o público, separado para cada sexo;

II – instalações sanitárias e vestiário para os empregados.

Parágrafo Único – Ficam isentos das exigências do item II os estabelecimentos com área inferior à 30,00m².

Seção IV – Comércio de Gêneros Alimentícios

Art. 219 – Os compartimentos destinados a venda de gêneros alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

I – ter os pisos e as paredes, até a altura de 2,00m revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente;

II – dispor, a juízo da Prefeitura, tomadas e escoamento de água necessárias à lavagem do estabelecimento;

III – ter a área mínima de 16,00m² e a dimensão mínima de 3,00m.

Art. 220 – Os compartimentos destinados à manipulação de produtos alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

- I – ter os pisos de material cerâmico e equivalente;
- II – ter as paredes revestidas até a altura de 2,00m com azulejos;
- III – ter os ângulos das paredes arredondados;
- IV – não ter forro de madeira;
- V – Ter todos os vãos com dispositivos que impeçam a entrada de moscas;
- VI – não ter ligação direta com compartimento sanitário ou de habitação.

Art. 221 – Os açougues e peixarias, deverão satisfazer as condições seguintes:

- I – as portas abrirão diretamente para logradouro público, terão a altura mínima de 2,50m e a largura total, igual ou superior à 2,00m, sendo a medida de cada vão de 1,00m;
- II – não terão aberturas de comunicação interna, salvo para áreas de iluminação ou ventilação;
- III – terão a área mínima de 20,00m²;
- IV – os pisos terão ralos e declividades suficientes para o escoamento fácil das águas de lavagem;
- V – ter as paredes revestidas até a altura 2,00m com azulejos brancos.

Art. 222 – Os estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das disposições relativas às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ainda, naquilo que lhes for aplicável, obedecer às exigências e possuir as dependências de que tratam o presente Capítulo.

Art. 223 – Haverá, sempre que a autoridade municipal julgar necessário, torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial e comercial do estabelecimento.

§ 1º - Todos os estabelecimentos terão, obrigatoriamente, reservatório de água com capacidade mínima correspondente ao consumo diário, respeitado o mínimo absoluto de 1000 litros.

§ 2º - As caixas d'água, quando subterrâneas, deverão ser devidamente protegidas contra infiltração de qualquer natureza.

Art. 224 – As paredes acima das barras e os forros serão lisos e pintados com tinta impermeável de cor clara, lavável.

Art. 225 – As seções industriais e residenciais, e de instalação sanitária, deverão formar conjuntos distintos na construção do edifício e não poderão comunicar-se diretamente entre si a não ser por antecâmaras dotadas de aberturas para o exterior.

Art. 226 – A critério da autoridade municipal, os estabelecimentos cuja natureza acarreta longa permanência do público, deverão ter instalações sanitárias adequadas, à disposição de seus freqüentadores.

Art. 227 – As instalações sanitárias deverão ter piso de material cerâmico, paredes revestidas até 2,00m no mínimo, com material cerâmico vidrado, portas com molas e aberturas teladas.

Art. 228 – Os vestiários não poderão comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, devendo existir entre eles antecâmaras com abertura para o exterior, podendo utilizar-se da mesma antecâmara do sanitário do sexo correspondente e ter com ele comunicação por meio de porta, devendo ainda, possuir:

- I – um armário, de preferência impermeabilizado, para cada empregado;

- II – paredes revestidas até 2,00m, no mínimo, com material liso e impermeável;
- III – piso de material liso, resistente e impermeável;
- IV – portas com mola;
- V – aberturas teladas.

Art. 229 – Os depósitos de matéria-prima, adegas, despensas terão:

- I – paredes revestidas de material cerâmico vidrado até a altura de 2,00m, no mínimo;
- II – pisos revestidos de material cerâmico ou equivalente;
- III – aberturas teladas;
- IV – portas com mola e com proteção, na parte inferior, à entrada de roedores.

Art. 230 – As cozinhas terão:

- I – área mínima de 10,00m² , não podendo a menor dimensão ser inferior à 2,50m;
- II – piso revestido de material cerâmico;
- III – paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m com material cerâmico vidrado e daí para cima pintadas a cores claras com tinta lavável;
- IV – aberturas teladas;
- V – portas com mola;
- VI – dispositivos para retenção de gorduras em suspensão;
- VII – mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;
- VIII – água corrente fervente, ou outro processo comprovadamente eficiente para higienização das louças, talheres e demais utensílios de uso;
- IX – pias, cujos despejos passarão obrigatoriamente por uma caixa de gordura.

Art. 231 – As copas obedecerão às mesmas exigências referentes às cozinhas, com exceção da área, a qual deverá ser condizente com as necessidades do estabelecimento, a critério da autoridade municipal.

Art. 232 – As copas-quentes obedecerão às mesmas exigências relativas às cozinhas, com exceção da área, que terão, no mínimo, 4,00m².

Art. 233 – Os fornos dos estabelecimentos industriais que usem como combustível lenha ou carvão, terão a boca de alimentação abrindo para a área externa sendo vedado efetuar sobre eles depósitos de qualquer natureza, permitida apenas a adaptação de estufas. Estes fornos deverão ter aprovação do órgão encarregado do controle do meio ambiente.

Art. 234 – Os depósitos de combustível, destinados a carvão e lenha, não terão acesso através do local de manipulação.

Art. 235 – As salas de manipulação, de preparo e de embalagem terão:

- I – piso revestido de material cerâmico ou equivalente;
- II – paredes revestidas de material cerâmico vidrado até a altura de 2,00m, no mínimo, e, daí para cima, pintadas com cores claras com tinta lavável;
- III – forros exigidos, a critério da autoridade municipal, em função das condições de fabricação , vedados os de madeira;

IV – área não inferior à 20,00m², com dimensão mínima de 4,00m, admitidas reduções nas pequenas indústrias, a critério da autoridade municipal.

V – mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;

VI – portas com mola;

VII – aberturas teladas.

Art. 236 – as salas de secagem obedecerão as mesmas exigências prescritas para as salas de manipulação, dispensada a de ventilação quando houver necessidade de manutenção, no ambiente, de características físicas constantes; neste caso os vitrôs poderão ser fixos, dispensadas as telas.

Art. 237 – As salas de acondicionamento terão as paredes, até 2,00m de altura, no mínimo, e os pisos, revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Art. 238 – As seções de expedição e as seções de venda terão:

I – área não inferior a 10,00m², com dimensão mínima de 2,50m;

II – piso revestido de material resistente e impermeável;

III – paredes revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura mínima de 2,00m.

Art. 239 – As seções de venda com consumação terão:

I – área não inferior à 10,00m² com dimensão mínima de 2,50m;

II – piso revestido com material cerâmico ou equivalente;

III – paredes revestidas com material cerâmico vidrado até a altura mínima de 2,00m.

Art. 240 – Os entrepostos de gêneros alimentícios terão as paredes até a altura utilizável, obedecido o mínimo de 2,00m, e os pisos, revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Art. 241 – Os supermercados e congêneres terão área mínima de 400,00m², com dimensão mínima de 10,00m; seus locais de venda obedecerão às exigências técnicas previstas neste Código, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis, dispensados os requisitos de áreas mínimas.

Art. 242 – Os mercados cujos locais de venda deverão obedecer às disposições deste Código, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis, terão:

I – piso de uso comum resistente, impermeável e com declividade para facilitar o escoamento de águas;

II – portas e janelas em número suficiente para permitir franca ventilação e devidamente gradeadas de forma a impedir a entrada de roedores;

III – abastecimento de águas e rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem.

Art. 243 – Os estabelecimentos industriais de moagem de café serão instaladas em locais próprios e exclusivos, nos quais não se permitirá a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios. Estes estabelecimentos deverão ter aprovação do órgão encarregado do controle do meio ambiente.

Art. 244 – Os armazéns frigoríficos terão piso impermeável e antiderrapante sobre base adequada e as paredes, até a altura da ocupação, impermeabilizadas com material liso e resistente.

Art. 245 – As quitandas e casas de fruta, as casas de venda de aves e ovos, os empórios, mercearias, armazéns, depósitos de frutas, depósitos de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres, serão constituídos, no mínimo, por seção de venda.

Art. 246 – Os cafés, bares e botequins serão constituídos, no mínimo, por seção de venda com consumação.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos de que trata este artigo, que mantenham serviços de lanches, deverão possuir também copa-quente.

Art. 247 – Os restaurantes terão cozinha, copa, se necessário, depósito de gêneros alimentícios e seção de venda com consumação.

Parágrafo Único – Nos restaurantes que receberem alimentos preparados em cozinhas industriais licenciadas poderá ser dispensada a existência de cozinha, a critério da autoridade municipal.

Art. 248 – As pastelarias e estabelecimentos congêneres terão cozinha, depósito de matéria prima e seção de venda com consumação.

Parágrafo Único - Se no mesmo estabelecimento houver venda de caldo de cana, deverá haver local apropriado para depósito e limpeza de cana, com características idênticas às do depósito de matéria prima bem como local apropriado para depósito de bagaço.

Art. 249 – Os estabelecimentos industriais de torrefação e moagem de café terão:

I – dependências destinadas à torrefação, moagem e embalagem, independentes ou não, a critério da autoridade municipal, que levará em conta o equipamento industrial utilizado;

II – depósito de matéria-prima;

III – seção de venda e/ou expedição.

Art. 250 – As docerias, “buffets” e estabelecimentos congêneres terão:

I – sala de manipulação;

II – depósito de matéria-prima;

III – seção de venda com consumação e/ou seção de expedição.

Art. 251 – As padarias, fábricas de massas e estabelecimentos congêneres terão:

I – depósito de matéria-prima;

II – sala de manipulação;

III – sala de secagem;

IV – sala de embalagem;

V – seção de expedição e/ou de venda;

VI – depósito de combustível;

VII – cozinha.

Parágrafo Único – As salas de embalagem, secagem, depósito de combustível e cozinha serão exigidas, a critério da autoridade municipal, levando em conta a natureza do estabelecimento e o processamento das operações industriais.

Art. 252 – As fábricas de doces, de conservas vegetais e estabelecimentos congêneres terão:

I – depósito de matéria-prima;

II – sala de manipulação;

III – sala de embalagem;

IV – sala de expedição e/ou de venda;

V – cozinha;

VI – estufa;

VII – local para caldeiras;

VIII – depósito de combustível.

Parágrafo Único – A sala de embalagem, a cozinha, a estufa e o depósito de combustível serão exigidos conforme a natureza do estabelecimento e o processamento das operações industriais.

Art. 253 – As fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneres terão:

I – local para lavagem e limpeza dos vasilhames;

II – depósito de matéria-prima;

III – sala de manipulação;

IV – sala de envasamento e rotulagem;

V – sala de acondicionamento;

VI – sala de expedição.

Parágrafo Único – Conforme a natureza do estabelecimento e equipamento industrial utilizado, poderão constituir uma única peça as salas de manipulação, envasamento e rotulagem, bem como as salas de acondicionamento e expedição.

Art. 254 – As usinas e refinarias de açúcar e as refinarias de sal, conforme a natureza do estabelecimento e em função do equipamento industrial utilizado terão:

I – seção de manipulação para realização das diversas faces do processamento;

II – seção de ensacamento;

III – seção de embalagem;

IV – depósito de matéria-prima;

V – seção de expedição.

Art. 255 – As fábricas e refinarias de óleo, conforme a natureza do estabelecimento em função do equipamento industrial utilizado terão:

I – seção de manipulação para realização das diversas fases do processamento;

II – seção de envasamento;

III – depósito de matéria-prima;

IV – sala de acondicionamento;

V – seção de expedição;

VI – local para caldeiras;

VII – depósito de combustível.

Art. 256 – As fábricas de gelo para uso alimentar terão:

I – sala de manipulação;

II – seção de venda e/ou de expedição.

Art. 257 – Os matadouros-frigoríficos, matadouros, triparias, charqueadas, fábricas de conservas de carnes, gorduras e produtos derivados, fábricas de conservas de pescados e estabelecimentos congêneres, de acordo com a sua natureza, as atividades desenvolvidas, o processamento das operações industriais e o equipamento industrial utilizado, terão, a critério da autoridade municipal, e observada a legislação federal pertinentes:

- I – currais;
- II – departamento de necropsia;
- III – sala de matança;
- IV – câmaras frigoríficas;
- V – depósito de matéria-prima;
- VI – laboratório;
- VII – sala de manipulação;
- VIII – sala de embalagem, envasamento ou enlatamento;
- IX – sala de acondicionamento;
- X – sala de expedição.

Parágrafo Único – As dependências utilizadas para preparo e fabrico de produtos destinados à alimentação humana deverão ser completamente isoladas das demais.

Art. 258 – As granjas leiteiras, usinas de beneficiamento de leite, postos de refrigeração, postos de recebimento, fábricas de laticínios e estabelecimentos congêneres, de acordo com a sua natureza, as atividades desenvolvidas, o processamento das operações industriais e o equipamento industrial utilizado, terão, a critério da autoridade municipal, e observada a legislação federal e estadual pertinentes:

- I – sala de recebimento de matéria-prima;
- II – laboratório;
- III – depósito de matéria-prima;
- IV – câmaras frigoríficas;
- V – sala de manipulação;
- VI – sala de embalagem, envasamento ou enlatamento;
- VII – sala de acondicionamento;
- VIII – local de expedição.

Seção V – Casas de Carne

Art. 259 – Denominam-se “Casas de Carne” para os efeitos dos disposto neste Código, os estabelecimentos que se destinam a vender no varejo, aos consumidores, hospitais, hotéis, restaurantes e similares, diretamente, carnes de bovinos, de suínos, caprinos, ovinos, aves, etc., miúdos, carnes em conserva, enlatadas ou não, gorduras animais, leite, ovos, frios, queijos, manteiga e outros alimentos em que predominam elemento de origem animal.

§ 1º - As “Casas de Carne” poderão ainda ter à venda, embora no mesmo cômodo, mas em balcões e mostruários separados e em latas, garrafas ou outros tipos de embalagens originais, sem retalho, macarrão, óleo, bebidas e outros artigos com vendas permitidas em mercearias.

§ 2º - Poderão, ainda, ter à venda pescados frescos, observadas as exigências sanitárias desse ramo, e guardados em balcões frigoríficos ou geladeiras exclusivas.

Art. 260 – Os açougues, entrepostos de carnes, casa de aves abatidas, peixarias e entrepostos de pescado terão:

I- porta abrindo diretamente para logradouro público segurando ampla ventilação;

II – área mínima de 20,00m², com dimensão mínima de 4,00m com exceção dos entrepostos, que terão área mínima de 40,00m²;

III – piso de material cerâmico;

IV – paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m com material cerâmico vidrado branco;

V – pia com água corrente;

VI – instalação frigorífica;

VII – iluminação artificial, quando necessário, de natureza tal que não altere as características organolépticas visuais do produto;

VIII – pintura, revestimento de paredes e forros de natureza tal que não alterem as características organolépticas visuais do produto;

Art. 261 – A exigência do artigo anterior se destina a possibilitar que nos estabelecimentos aqui referidos se comportem:

I – seção de exposição e vendas;

II – seção de retalhamento, desossa e frigorífico.

Art. 262 – As licenças para instalação de “Casas de Carne” serão concedidas, observadas as exigências cabíveis constantes do Código Tributário do Município.

Art. 263 – As carnes “in natura” e demais mercadorias destinadas à venda, nos estabelecimentos de que trata o presente Código, estarão sujeitas às respectivas leis sanitárias e fiscais do Município.

Art. 264 – As infrações à presente Seção, serão punidas de conformidade com o disposto no Código Tributário do Município.

Art. 265 – As “Casas de Carne”, porventura existentes na data da promulgação desta lei, devidamente inscritas no órgão competente municipal, é concedido o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a fim de que se enquadrem nos dispositivos da lei.

Seção VI – Fábrica de Produtos Alimentícios

Art. 266 – As Fábricas de produtos alimentícios deverão obedecer às condições mínimas seguintes:

I – não terão comunicação com compartimentos sanitários ou de habitação;

II – os pisos serão revestidos de material liso, resistente à freqüentes lavagens e impermeável;

III – as paredes serão revestidas até a altura de 2,00m com azulejos brancos;

V – as aberturas de ventilação deverão ser protegidas de maneira a impedir a entrada de moscas;

V – deverão dispor de vestiários separados para cada sexo.

Art. 267 – Quando o compartimento ou edifício se destinar à fabricação de produtos que exijam condições especiais de trabalho, a Prefeitura determinará as medidas a serem adotados na defesa da higiene e qualidade do produto, ou da saúde e segurança dos trabalhadores.

Art. 268 – O Matadouro Municipal é destinado exclusivamente para nele ser abatido gado de qualquer espécie, necessário ao suprimento da população.

Art. 269 – Dentro do perímetro urbano e fora do Matadouro é expressamente proibido o abate de gado bovino, suíno, caprino e ovino para o consumo público.

Art. 270 – Antes da abertura do Matadouro e depois de seu fechamento, não será permitido recolher-se nele gado de qualquer espécie.

Art. 271 – O abate do gado de qualquer espécie será feito mediante inspeção veterinária efetuada pela Administração Pública ou a seu critério.

§ 1º - Os animais que forem rejeitados, serão imediatamente retirados do matadouro com a competente guia e por conta de seus donos.

§ 2º - Os animais abatidos, ou as partes de suas carnes ou vísceras que forem consideradas impróprias para o consumo, será inutilizadas, salvo as que, a juízo da inspeção, possam ser utilizadas para fins industriais.

Art. 272 – Os horários de abertura e fechamento, do abate do gado, preparo e entrega da carne verde, condições de inspeção veterinária, rejeições e demais normas de funcionamento do Matadouro, serão estabelecidos em ato do Executivo.

Art. 273 – Os currais de matança terão:

I – área proporcional à capacidade máxima de matança diária do estabelecimento, a qual é obtida multiplicando-se a capacidade máxima de matança diária por 2,50m²;

II – piso pavimentado, resistente e antiderrapante;

III – cercas de 2,00m de altura, de madeira ou outro material resistente, sem cantos vivos ou proeminências.

Art. 274 – Os currais de observação obedecerão as mesmas exigências do artigo anterior, com exceção da área que deverá ser igual à 5% (cinco por cento) da área dos currais de matança.

Art. 275 – Os currais de chegada e seleção obedecerão as mesmas exigências referentes aos currais de matança.

Art. 276 – O departamento de necropsia será constituído de sala de necropsia e forno crematório.

Parágrafo Único – A sala de necropsia terá:

I – piso de cerâmica ou equivalente;

II – paredes revestidas até o teto com azulejos ou equivalentes;

III – aberturas teladas;

IV – portas com mola.

Art. 277 – A sala de matança terá:

I – área total calculada à razão de 8,00m² por boi/hora;

II – pé direito de 4,00m, no mínimo;

III – piso de cerâmica ou outro material impermeável e resistente aos choques, ao atrito e ao ataque dos ácidos;

IV – paredes com cantos arredondados e revestidas com azulejos brancos ou em cores claras, ou similar, até a altura de 2,00m no mínimo, ou de 3,00m, no mínimo, quando o estabelecimento realizar comércio internacional;

V – aberturas teladas;

VI – portas com mola;

VII – as paredes acima da barra de azulejos e os forros serão lisos e pintados com tinta impermeável de cor clara, lavável.

Parágrafo Único – Nos matadouros avícolas a sala de matança terá área mínima de 20,00m².

Art. 278 – Os laboratórios terão:

I – área mínima de 10,00m², não podendo a menor dimensão ser inferior à 2,50m;

II – piso de cerâmica;

III – paredes, revestidas até a altura de 2,00m, no mínimo, com azulejos;

IV – aberturas teladas;

V – portas com mola.

Art. 279 – As salas de recebimento de matéria-prima terão:

I – área mínima de 10,00m², não podendo a menor dimensão ser inferior à 2,50m;

II – paredes até a altura de 2,00m, no mínimo, e pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Seção VII – Dos Mercados e Feiras

Art. 280 – O Mercado Municipal, a Feira do Produtor e as Feiras-Livres destinam-se ao comércio, a varejo, de gêneros de qualquer natureza, para o abastecimento da população.

Art. 281 – As cessões de quartos ou compartimentos no Mercado e na Feira do Produtor serão autorizadas mediante requerimento do interessado, em que especifique o ramo da atividade que pretenda exercer.

Art. 282 – É proibida a venda de bebidas alcoólicas a varejo, no balcão ou mesas, nos estabelecimentos ou bancas localizados no Mercado, Feira do Produtor e Feiras-Livres.

Art. 283 – Os horários e normas de estacionamento do Mercado, Feira do produtor e Feiras-Livres serão estabelecidos em ato do Executivo.

Art. 284 – A Prefeitura poderá conceder licença para construção de mercados particulares, quando a julgar necessária ao abastecimento de um bairro ou da cidade e desde que a sua localização não ofereça inconveniente à vizinhança ou ao tráfego.

§ 1º - Esses mercados serão constituídos por particulares em terrenos de sua propriedade, sem qualquer favor do município.

§ 2º - A Prefeitura determinará os artigos que deverão ser vendidos, cujos preços serão fixados para os Mercados Municipais.

Art. 285º – Os mercados particulares serão obrigados a manter, em local de fácil acesso, um veículo coletor de lixo rebocável, de tamanho e demais características fixadas pela repartição competente.

Art. 286 – Nos mercados particulares constituídos por grupos de pavilhões onde os compartimentos destinados ao comércio recebam luz direta, estes obedecerão às especificações próprias das lojas, sem prejuízo do contido neste Capítulo, que for aplicável ao caso.

Art. 287 – As edificações destinadas a mercados particulares, deverão observar o seguinte:

I – ser recuado, no mínimo 6,00m nas frentes para as ruas, devendo a área correspondente ao recuo receber pavimentação do tipo determinado pela Prefeitura;

II – permitir a entrada e circulação fáceis, de caminhões por passagens de largura mínima de 4,00m, pavimentadas com material especificado pela Prefeitura;

III – ter pé-direito mínimo de 4,00m, medido no ponto mais baixo da estrutura do telhado;

IV – ter os vãos iluminantes distribuídos de maneira a garantir uma iluminação uniforme e de área nunca inferior à 1/5 (um quinto) da área iluminada;

V – ter metade da área iluminante, no mínimo, utilizada para fins de ventilação permanente;

VI – dispor de compartimentos sanitários separados para cada sexo isolados do recinto de vendas e dotados de latrinas em número de uma para cada sexo e para cada 150,00m² de área;

VII – dispor de câmaras frigoríficas com capacidade suficiente, a juízo da Prefeitura, para atender ao mercado;

VIII – as bancas terão a área mínima de 8,00m² e forma capaz de conter um círculo de 2,00m de diâmetro;

IX – os pisos de material liso, impermeável e resistente disporão de ralos e terão as declividades necessárias para garantir o escoamento fácil de águas de lavagem;

X – os compartimentos destinados às bancas terão as paredes revestidas de azulejos brancos até a altura de 2,00m;

XI – as prateleiras, armações, balcões e demais acessórios das bancas, serão, obrigatoriamente, metálicos, de mármore ou de material que os substitua, a juízo da Prefeitura;

XII – dispor de um compartimento destinado a uso da fiscalização.

Art. 288 – Os mercados particulares terão frente para duas ruas e serão isolados das demais divisas por uma passagem de serviço com largura mínima de 4,00m.

Seção VIII – Outros Locais de Trabalho

Art. 289 – Aos locais de trabalho para pequenas oficinas e indústrias de pequeno porte aplicam-se as seguintes disposições:

I – oficinas de marcenaria desde que utilizem somente máquinas portáteis deverão ter compartimento de trabalho, com área não inferior à 20,00m², e serão dotados de instalação sanitária e, quando necessário, de vestiário com chuveiro;

II – oficinas de borracheiro:

a) deverão dispor, além dos compartimentos destinados ao conserto de pneus e à venda de materiais, de área ou pátio de trabalho;

b) quando não integradas ou conjugadas a outro local de trabalho que disponha de instalação sanitária deverão ter suas próprias, além de vestiário com chuveiro, quando necessário;

III – oficinas de funilaria e serralheria:

a) os locais de trabalho para oficinas de serralheria e funilaria não poderão fazer parte de edificações para habitação ou escritórios;

b) deverão dispor, no mínimo de compartimento de trabalho com área inferior à 20,00m², compartimento especial para aparelhos de solda e gás, instalação sanitária e, quando necessário, vestiário com chuveiro;

IV – oficinas de tinturaria: deverão dispor de, pelo menos, área coberta para atendimento ao público, compartimento de trabalho com 20,00m², no mínimo, área de secagem, instalação sanitária e, quando necessário, vestiário com chuveiro;

V – oficinas de sapateiro e de vidraceiro: deverão ser constituídas, no mínimo, de compartimento de trabalho, instalação sanitária e, quando necessário, vestiário com chuveiro;

VI – oficinas mecânicas diversas:

a) os locais para oficinas mecânicas não poderão fazer parte de edificações para habitação ou escritórios;

b) deverão dispor de, pelo menos, compartimentos de trabalho com área suficiente a evitar trabalhos nos passeios, de instalação sanitária e, quando necessário, de vestiário com chuveiro;

c) quando houver trabalhos de solda ou pintura, deverão dispor de compartimentos separados, adequados a essas atividades.

§ 1º - Outros tipos de locais não mencionados neste artigo terão as exigências mínimas estabelecidas pela autoridade municipal, segundo critério de exigências mínimas estabelecidas pela autoridade sanitária, segundo critério de similaridade.

§ 2º - Os pisos dos locais a que se refere este artigo serão revestidos de material resistente, impermeável, liso e lavável e as paredes com barra impermeável até 2,00m de altura, no mínimo.

Art. 290 – Os serviços de pintura nas oficinas de veículos deverão atender às prescrições referentes ao controle da poluição do ar, estabelecidas pela órgão encarregado da proteção do meio ambiente.

Art. 291 – Os despejos das garagens, oficinas, postos de serviço e de abastecimento de veículos, nos quais seja feita lavagem ou lubrificação, deverão passar por instalação retentora de areia e graxa, aprovada pelo órgão competente.

Art. 292 – Os alojamentos provisórios para trabalhadores, destinadas a serviços a céu aberto, deverão ser adequados a oferecer proteção contra o frio, a umidade ou os ventos, e dispor de suprimento de água potável e adequada disposição de esgotos.

Parágrafo Único – Quando localizados em áreas insalubres, serão também tomadas as medidas necessárias a prevenir a transmissão de endemias.

Seção IX – Edifícios de Escritórios

Art. 293 – Os edifícios de escritório deverão ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas, para cada sexo, com acessos independentes.

§ 1º - As instalações sanitárias para homens serão na proporção de uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório para cada 200,00m² ou fração de área útil de salas.

§ 2º - As instalações sanitárias para mulheres serão na proporção de uma bacia sanitária e um lavatório para cada 200,00m² ou fração de área útil de salas.

Art. 294 – É obrigatória a existência de depósito de material, compartimento sanitário, vestiário e chuveiro para uso exclusivo do pessoal encarregado da limpeza do prédio.

Parágrafo Único – Essa exigência poderá ser dispensada, a juízo da autoridade municipal e sanitária nos edifícios que comprovadamente pelas suas dimensões e características a justifiquem.

Art. 295 – Nos edifícios de escritório não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, representem perigo ou sejam prejudiciais à saúde.

Parágrafo Único - A instalação, nesses edifícios, de farmácias, consultórios médicos e congêneres, bem como estabelecimentos comerciais de alimentos está sujeita às prescrições deste Código para tais atividades ou estabelecimentos.

Art. 296 – É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros nos edifícios que apresentam piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10,00m, contada a partir do nível da soleira do andar térreo.

§ 1º - Não será considerado o ultimo pavimento, quando for de uso privativo do penúltimo, ou quando destinado exclusivamente a serviços do edifício ou habitação do zelador.

§ 2º - Em caso algum os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício.

§ 3º - Quando o edifício possuir mais de 8 (oito) pavimentos deverá ser provido de 2 (dois) elevadores, no mínimo.

Seção X – Lojas, Armazéns, Depósitos e Estabelecimentos Congêneres

Art. 297 – As lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres estão sujeitos às prescrições referentes aos locais de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis.

§ 1º - Os estabelecimentos com área até 50,00m², terão, no mínimo, uma instalação sanitária com bacia e lavatório, em compartimentos separados; e aqueles com área superior obedecerão ao mesmo critério estabelecido para edifícios de escritório.

§ 2º - A autoridade municipal poderá admitir reduções, devidamente justificadas, bem como exigir além do previsto no § 1º, quando necessário.

Art. 298 – Serão permitidas as galerias internas de acesso a estabelecimentos comerciais, em qualquer pavimento, desde que suas larguras correspondem à 1/20 (um vigésimo) de seu comprimento, com largura mínima de 4,00m.

§ 1º - O pé direito dessas galerias deverá ter 3,00m, no mínimo.

§ 2º - As instalações sanitárias em galerias deverão satisfazer os requisitos estipulados para cada estabelecimento, em função de sua utilização, a critério da autoridade municipal.

Seção XI – Garagens, Oficinas, Postos de Serviço e de Abastecimento de Veículos

Art. 299 – As oficinas para reparação de automóveis deverão ter área coberta ou não, suficiente para acomodar os veículos em reparação que, em hipótese alguma, não poderá ser feita na via pública.

Parágrafo Único – A área mínima dessas oficinas será fixada na base de 10,00m² para cada operário que tiver, respeitado o mínimo de 60,00m².

Art. 300 – O desrespeito ao artigo anterior implicará em multa.

Art. 301 – As portas de acesso para veículos terão a largura mínima de 4,00m.

Art. 302 – Os postos de serviços e abastecimento de veículos terão área mínima de 500,00m², devendo funcionar em edifícios de uso exclusivo.

§ 1º - Constituem postos de serviços de abastecimento as instalações destinadas à lavagem, lubrificação, troca de óleo, polimento, abastecimento de combustível, lojas de conveniência, borracharias e congêneres.

§ 2º - Os postos destinados somente à lavagem de veículos por processos automáticos poderão ser construídos em terreno com área mínima de 300,00m².

§ 3º - As instalações operacionais para postos de serviços e de abastecimento deverão ser construídos guardando um recuo de 3,00m das divisas do terreno e deverão manter uma distância mínima de 400m do posto existente mais próximo.

Art. 303 – Nos postos marginais às estradas, fora do perímetro urbano, será permitida a construção de restaurantes e dormitórios mediante as seguintes condições, além das exigências do DER:

I – os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado e distante, no mínimo, 10,00m devendo a sua construção obedecer às especificações da Seção II do Capítulo VIII, na parte referente à “Hotéis”;

II – os restaurantes obedecerão às especificações as Seção III do Capítulo VIII, na parte referente à “Restaurantes e Bares” e serão localizados em pavilhões isolados e distantes, no mínimo, 10,00m do posto.

Art. 304 – A área do uso do posto, não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

Art. 305 – Em toda a frente do lote não utilizado para acessos, será construída uma mureta baixa, de maneira a defender os passeios do tráfego de veículos.

§ 1º - Será obrigatória a existência de dois vãos de acesso, no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior à 7,00m.

§ 2º - Não poderão ser rebaixadas as guias no trecho correspondente à curva de concordância entre os alinhamentos correspondentes, desde que o raio da curva de concordância seja igual ou inferior à 9,00m.

Art. 306 – Os pisos, cobertos ou descobertos, terão as declividades suficientes para o escoamento das águas e não excedentes à 3% (três por cento).

Art. 307 – Os aparelhos abastecedores e as instalações de serviço, entre os quais, valetas para lubrificação ou troca de óleo, ficarão distantes, no mínimo, 5,00m, do alinhamento da rua, e em toda a extensão da frente do lote, sem prejuízo dos recuos legais.

Art. 308 – Os postos que mantiverem serviços de lavagem e lubrificação de veículos deverão ter vestiário, dotado de chuveiros, para uso dos seus empregados.

Art. 309 – Será obrigatória a existência de 2 (dois) compartimentos sanitários, sendo um para uso dos empregados e outro para o público em geral.

Parágrafo Único – Os postos marginais às estradas de rodagem deverão dispor de compartimentos sanitários para uso do público e separadamente para cada sexo.

Art. 310 – A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos deverá ser feita em compartimentos fechados, de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa.

Art. 311 – Os compartimentos destinados à lavagem deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I – o pé-direito mínimo será de 4,50m;

II – as paredes serão revestidas, até a altura mínima de 2,50m, de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens;

III – as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;

IV – os boxes destinados à lavagem de veículos, por processos automáticos ou não, deverão estar recuados pelo menos 8,00m do alinhamento da rua, e 3,00m das divisas laterais do terreno.

Parágrafo Único – A altura livre interna dos boxes destinados a processos automáticos de lavagem deverá ser compatível com o processo de automatização a ser empregado, devendo, entretanto, ser justificada na apresentação do projeto para exame desta Prefeitura.

Art. 312 – Os depósitos de combustível obedecerão às normas deste Código para depósitos de inflamáveis, no que lhes for aplicável.

Art. 313 – Ao aprovar a localização dos postos de serviços, lavagem e abastecimento, a Prefeitura poderá impor regulamentação para a sua operação, de maneira a defender o sossego da vizinhança, o aspecto estético da zona urbana, e evitar conflitos para o tráfego.

Seção XII – Aeroportos, Estações Rodoviárias, Ferroviárias e Estabelecimentos Congêneres

Art. 314 – Os aeroportos, estações rodoviárias, ferroviárias e estabelecimentos congêneres deverão atender aos requisitos mínimos seguintes:

I – paredes até 2,00m de altura, no mínimo, e os pisos em todos locais de uso público, serão revestidos de material resistente e lavável;

II – os locais de uso do pessoal de serviço deverão atender às prescrições referentes à locais de trabalho;

III – o reservatório de água potável terá capacidade mínima equivalente ao consumo diário;

IV – terão bebedouros de jato inclinado, com grade protetora, na proporção de um para cada 300,00m², ou fração de área de espera, atendimento e recepção, localizados fora dos compartimentos sanitários;

V – terão nos locais de uso público, recipientes adequados para lixo;

VI – os esgotos estarão sujeitos à exigências especiais da autoridade municipal, mesmo quando lançados na rede pública;

VII – a retirada, o transporte e a disposição de excretos e do lixo, procedentes de aeronaves e veículos, deverão atender às exigências da autoridade municipal;

VIII – os locais onde se preparam, manipulam, servam ou vendam alimentos, deverão obedecer às disposições relativas a estabelecimentos comerciais de alimentos no que lhes forem aplicáveis.

Art. 315 – As instalações sanitárias serão separadas, para o pessoal de serviço e para o uso do público, e satisfarão às seguintes exigências:

I – as de pessoal de serviço atenderão às normas estabelecidas para locais de trabalho;

II – as de uso público serão separadas, para cada sexo, com acessos independentes e atenderão às proporções mínimas seguintes quando forem para homens:

a) até 150,00m² de área de atendimento, espera e recepção: uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório;

b) de 151,00 à 500,00m²: duas bacias sanitárias, dois lavatórios e dois mictórios;

c) de 501,00 à 1.000,00m²: três bacias sanitárias, três lavatórios e três mictórios;

d) acima de 1.000,00m²: três bacias sanitárias, três lavatórios, mais uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório para cada 500,00m² ou fração excedente de 1.000m².

III – quando se tratar de instalações sanitárias destinadas às mulheres, a proporção será a mesma do item II, excluídos os mictórios.

Seção XIII – Institutos de Beleza sem responsabilidade médica, Salões de Beleza, Cabeleireiros, Barbearias, Casas de banho ou Congêneres

Art. 316 – Os locais em que se instalarem institutos de beleza sem responsabilidade médica ou salões de beleza, cabeleireiros e barbearias terão:

I – área não inferior à 10,00m², com largura mínima de 2,50m, para o máximo de 2 (duas) cadeiras, sendo acrescentadas de 5,00 m², para cada cadeira adicional.

II – paredes em cores claras, revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura de 2,00m, no mínimo;

III – piso revestido de material liso, resistente e impermeável;

IV – um lavatório, no mínimo;

V – instalação sanitária própria.

Art. 317 – Os estabelecimentos de que trata esta seção estão sujeitos a vistoria pela autoridade municipal e só poderão ser utilizados para o fim a que se destinam, não podendo servir de acesso a outras dependências.

Parágrafo Único – São permitidas outras atividades afins, a critério da autoridade municipal, respeitando as áreas mínimas exigidas.

Art. 318 – As casas de banho obedecerão às disposições desta Seção no que lhes forem aplicáveis e mais as seguintes:

I – as banheiras serão de ferro esmaltado ou de material aprovado pela autoridade municipal;

II – os compartimentos de banho terão área mínima de 3,00 m², e revestimento de azulejos claros em todas as paredes até a altura de 2,00m, no mínimo.

Art. 319 – É proibida a existência de aparelho de fisioterapia nos estabelecimentos de que trata esta Seção.

Art. 320 – Em todos os estabelecimentos referidos nesta Seção é obrigatória a desinfecção de locais, equipamentos e utensílios, na forma determinada pela autoridade municipal.

Seção XIV – Lavanderias Públicas

Art. 321 – As lavanderias públicas deverão atender, no que lhes forem aplicáveis, a todas as exigências deste Código.

Art. 322 – Nas localidades em que não houver rede coletora de esgotos, as águas residuárias terão tratamento e destino de acordo com as exigências da legislação estadual sobre prevenção e controle da poluição do meio ambiente.

Art. 323 – As lavanderias públicas serão dotadas de reservatórios de água com capacidade equivalente ao consumo diário, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras procedências, desde que não seja poluída e que o abastecimento público seja insuficiente ou inexistente.

Art. 324 – As lavanderias públicas deverão possuir locais destinados à secagem das roupas lavadas, desde que não disponham de dispositivos apropriados para esse fim.

Seção XV – Distribuidores, Representantes, Importadores e Exportadores de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e seus Correlatos, Cosméticos, Produtos de Higiene, Perfumes e Outros, Dietéticos, Produtos Biológicos e Estabelecimentos Congêneres

Art. 325 – O local para instalação dos distribuidores, representantes, importadores e exportadores de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos cosméticos, produtos de higiene, perfumes e outros, dietéticos, produtos biológicos e estabelecimentos congêneres, que interessem à medicina e à saúde pública, deve satisfazer, além das disposições concernentes às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, mais as seguintes exigências:

I – área mínima de 12,00m²;

II – piso de material liso, resistente e impermeável e paredes pintadas de cor clara, com barra de 2,00m, no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável, a critério da autoridade municipal;

III – forros pintados de cor clara.

Art. 326 – Se houver retalhamento, os estabelecimentos de que trata esta Seção, deverão dispor também de:

- I – compartimentos separados para o retalhamento de formas sólidas, líquidas e gasosas;
- II – compartimento para laboratório de controle;
- III – compartimento para embalagem.

Parágrafo Único – Os compartimentos a que se refere este artigo deverão satisfazer todas as exigências do artigo 325 podendo ser reduzida para 6,00m², no mínimo, a área destinada ao laboratório de controle, a critério da autoridade municipal.

Art. 327 – Os estabelecimentos a que se refere a esta Seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local do edifício.

Seção XVI – Farmácias, Drogarias, Ervanários, Postos de Medicamentos, Unidades Volantes E Dispensários Médicos

Art. 328 – O local para a instalação de farmácia deve satisfazer, além das disposições referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, mais as seguintes exigências:

- I – piso de material liso, resistente e impermeável e paredes pintadas de cor clara, com barra de 2,00m, no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável, a critério da autoridade municipal;
- II – forros pintados de cor clara;
- III – compartimentos separados até o teto por divisões ininterruptas, de cor clara, com as mesmas características previstas nos itens I e II deste artigo, e destinados a:
 - a) mostruários e vendas de medicamentos, com área mínima de 20,00m²;
 - b) laboratório com área mínima de 10,00m²;
 - c) local para aplicação de injeções, quando houver, com área mínima de 3,00m².

Art. 329 – O local para instalação de drogaria, além de satisfazer as exigências referentes às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverá possuir no mínimo 20,00m² de área e:

- I – ter piso de material liso, resistente e impermeável e as paredes pintadas de cor clara, com barra de 2,00m, no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável, a critério da autoridade municipal;
- II – forro pintado de cor clara.

Parágrafo Único – Quando houver local para aplicação de injeções, deverá atender as exigências do item III e letra “c” do artigo anterior.

Art. 330 – O local para instalação de ervanárias deverá obedecer no que couber, ao disposto no artigo 329 a critério da autoridade municipal, e ter área mínima de 12,00m².

Art. 331 – O local para instalação de postos de medicamentos deverá obedecer no que couber, ao disposto no artigo 329 a critério da autoridade municipal, e ter área mínima de 12,00m².

Art. 332 – O local para instalação de dispensários de medicamentos deverá obedecer, no que couber, ao disposto no artigo 329 a critério da autoridade municipal, e ter área mínima de 12,00m².

Art. 333 – De acordo com as necessidades e peculiaridades das regiões suburbanas e rurais menos favorecidas economicamente, as exigências sobre instalações e os equipamentos para o licenciamento de estabelecimento destinados à assistência farmacêutica, a que se refere esta Seção, poderão ser reduzidas a critério da autoridade municipal, resguardados aos interesses da saúde pública.

Parágrafo Único – Em razão do interesse público, quando devidamente justificado, o disposto neste artigo poderá ser aplicado nas zonas urbanas do Município cujas condições sócio-econômicas não permitam a integral satisfação das exigências nele mencionadas.

Art. 334 – Os veículos destinados às unidades volantes deverão ser licenciados para transporte de carga, com a carroceria fechada e dispor de meios eficazes, a critério da autoridade municipal, para conservação dos produtos transportados.

Art. 335 – Os estabelecimentos a que se refere esta Seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para qualquer outros fins, nem servir de passagem para qualquer outro local do edifício.

Seção XVII – Dos Estabelecimentos Hospitalares

Art. 336 – Os edifícios destinados a hospitais serão recuados, no mínimo, de 5,00m em todas as divisas do lote, sem prejuízo dos recuos legais.

Art. 337 – Nos hospitais será obrigatória a instalação de incineradores de lixo com capacidade para atender a todo o hospital.

Art. 338 – As janelas das enfermarias e quartos para doentes deverão ser banhadas pelos raios solares, durante 2,00 (duas) horas, no mínimo, no período entre 9,00 e 16,00 horas do sol de inverno.

Art. 339 – As enfermarias de adultos não poderão conter mais de 8 (oito) leitos, em cada subdivisão, e o total de leitos não deverá exceder à 24 (vinte e quatro) em cada enfermaria. A cada leito deverá corresponder, no mínimo, 6,00m² da área de piso.

Parágrafo Único – Nas enfermarias para crianças, cada berço deverá corresponder, no mínimo, a superfície de 3,50m² de piso.

Art. 340 – Os quartos para doentes deverão ter as seguintes áreas mínimas:

I – de um só leito: 8,00m²;

II – de dois leitos: 14,00m².

Art. 341 – Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão possuir 20% (vinte por cento) de sua capacidade em leitos distribuídos em quartos de 1 ou 2 leitos, dotados de lavatório.

Art. 342 – Os quartos para os doentes e as enfermarias deverão satisfazer às seguintes exigências:

I – pé-direito: 3,00m;

II – área total de iluminação não inferior à 1/5 (um quinto) da área do piso do compartimento;

III – área de ventilação não inferior à metade da exigível para iluminação;

IV – portas de acesso de 1,00m de largura por 2,00m de altura, no mínimo;

V – paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens, até 1,50m de altura e com cantos arredondados;

VI – rodapé no plano das paredes formando concordância arredondada com o piso.

Art. 343 – Nos pavimentos em que haja quartos para doentes ou enfermaria, deverá haver, pelo menos, uma copa com área mínima de 9,00m² para cada grupo de 24 leitos.

Art. 344 – As salas de operações, as de anestesia e as salas onde se guardam aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigênio, deverão ter o piso revestido de material apropriado, a possibilitar a descarga da eletricidade estática, de acordo com as recomendações técnicas. Todas as tomadas de correntes, interruptores ou aparelhos elétricos, quando localizados até a altura de 1,50m, a contar do piso, deverão ser à prova de faísca.

Artigo 345 – Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão conter, no mínimo:

I – uma bacia sanitária e um lavatório para cada 8 (oito) leitos;

II – uma banheira ou um chuveiro para cada 12 (doze) leitos.

Parágrafo Único – Na contagem dos leitos, não se computam os pertencentes à quartos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Art. 346 – Em cada pavimento deverá haver, pelo menos um compartimento com bacia sanitária e lavatório para empregados.

Art. 347 – Todas as salas auxiliares das unidades de enfermagem terão os pisos e as paredes, até a altura mínima de 1,50m, revestidos de material liso, impermeável e resistente a lavagens freqüentes.

Art. 348 – As cozinhas dos hospitais deverão ter área correspondente, no mínimo, à 0,75m² por leito, até a capacidade de 200 leitos.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, compreendem-se na designação de cozinhas os compartimentos destinados nas despensas, preparo e cozimento dos alimentos e lavagem de louças e utensílios de cozinha.

§ 2º - Os hospitais de capacidade superior à 200 leitos terão cozinha com área mínima de 150,00m².

Art. 349 – Os corredores de acesso às enfermarias, quarto para doentes, salas de operações, ou quaisquer peças, onde haja tráfego de doentes, devem ter largura mínima de 2,00m.

Parágrafo Único – Os demais corredores terão, no mínimo, 0,90m de largura.

Art. 350 – Os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento, deverão dispor de, pelo menos, uma escada com largura mínima de 1,20m com degraus de lances retos e com patamar intermediário obrigatório.

§ 1º - Não serão em absoluto admitidos degraus em leque.

§ 2º - A disposição dessa escada ou das escadas será tal que, em cada pavimento, nenhuma unidade hospitalar, tal como centro cirúrgico, enfermaria, ambulatório ou ainda leito de paciente, dela diste mais de 30,00m.

Art. 351 – Os hospitais e estabelecimentos congêneres serão construídos com material incombustível, excetuados os locais destinados à consulta e tratamento.

§ 1º - Os hospitais e maternidades até 3 pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de 10% (dez por cento) ou de elevadores para o transporte de pessoas, macas e leitos, com as dimensões internas mínimas de 2,20m x 1,10m.

§ 2º - Será obrigatória a instalação de elevador nos hospitais com mais de 3 pavimentos, obedecidos os seguintes mínimos:

a) 1 (um) elevador até 4 (quatro) pavimentos;

b) 2 (dois) elevadores nos que tiverem mais de 4 (quatro) pavimentos.

§ 3º - É obrigatória a instalação de elevadores de serviço, independente dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do 2º pavimento.

Art. 352 – Os compartimentos destinados à farmácia, tratamentos, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem, compartimentos sanitários, lavanderias e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas ou refeitórios.

Parágrafo Único – As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes, não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou despensas.

Art. 353 – Será obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de 400 litros por leito.

Art. 354 – Serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderia com capacidade para lavar, secar e esterilizar. Os compartimentos terão dimensões adequadas ao aparelhamento a instalar, devidamente justificados em memorial.

Art. 355 – É obrigatória a instalação de incineração de lixo séptico. Os processos e capacidade, bem como as dimensões dos compartimentos necessários, serão justificados em memorial.

Art. 356 – Os projetos de maternidade ou de hospitais que mantenham seção de maternidade deverão prever compartimentos em numero e situação tal que permitam a instalação de:

I – uma sala do trabalho de parto, acusticamente isolada, para cada 15 leitos;

II – uma sala de parto para cada 25 leitos;

III – sala de operações (no caso de hospitais já não possuir outra sala para o mesmo fim);

IV – sala de curativos para operações sépticas;

V – um quarto individual para isolamento de doentes infectados;

VI – quartos exclusivos para puerperas operadas;

VII – seção de berçário;

Art. 357 – As seções de berçário deverão ser subdivididas em unidades de, no máximo, 24 berços. Cada unidade compreende 2 salas para berços, com capacidade máxima de 12 berços para cada uma, anexa a 2 salas, respectivamente para serviço e exame das crianças:

I – essas seções terão, no total, tantos berços quantos sejam os leitos das parturientes, excluídos desse numero os leitos pertencentes a quartos de 1 a 2 leitos;

II – deverão ser previstas, ainda, unidades para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, nas mesmas condições exigidas, com capacidade mínima total de 10% (dez por cento) do numero de berços da maternidade.

Art. 358 – Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 359 – Os projetos de hospitais deverão ser previamente aprovados pela repartição especializada do Estado, sem prejuízo do que lhes for aplicável deste Código.

Seção XVIII – Laboratórios de Análises Clínicas e Congêneres

Art. 360 - local para instalação dos laboratórios de análises clínicas e congêneres, além das disposições referentes às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes exigências:

I – piso de material liso, resistente e impermeável, paredes pintadas de cor clara, com barra lisa e impermeável até 2,00m, no mínimo, e de material adequado aprovado pela autoridade municipal, ou de azulejos de cor clara;

II – forros pintados de cor clara;

III – compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas, de cor clara, destinados a:

- a) recepção e colheita, com área mínima de 10,00m²;
- b) secretaria e arquivo, com área mínima de 10,00m²;
- c) laboratório, com área mínima de 20,00m²;

Parágrafo Único – Os compartimentos destinados à colheita de material e ao laboratório terão as mesmas características previstas nos itens I e II deste artigo e serão providos de sanitários masculino e feminino, separados, e de um box para colheita de material, com mesa ginecológica.

Art. 361 – Os estabelecimentos de que trata esta Seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins nem servir de passagem para outro local.

Seção XIX – Estabelecimentos de Assistência Odontológica

Art. 362 – Os locais destinados à assistência odontológica, tais como clínicas dentárias (oficiais ou particulares), clínicas dentárias especializadas e policlínicas dentárias populares, prontos-socorros odontológicos e institutos odontológicos e congêneres, além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer também as seguintes:

- I – piso de material liso, resistente e impermeável e paredes pintadas de cor clara, com barra lisa e impermeável até 2,00m de altura, no mínimo, de material adequado, a critério da autoridade municipal;
- II – forros pintados de cor clara;

III – compartimentos, providos de portas, separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas com área de 10,00m²;

- a) recepção com área mínima de 10,00m²;
- b) consultórios dentários com área mínima de 6,00m² cada;
- c) água corrente e esgotos próprios, em cada consultório.

Art. 363 – Os estabelecimentos de que trata esta Seção devem ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins nem servir de passagem para outro local.

Seção XX – Laboratório e Oficina De Prótese Odontológica

Art. 364 – O laboratório e oficina de prótese odontológica, além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer também as seguintes:

- I – área mínima de 10,00m²;
- II – piso de material liso, resistente e impermeável, paredes pintadas de cor clara, com barra de material liso, resistente e impermeável até 2,00m de altura, no mínimo, a critério da autoridade municipal;
- III – forro de cor clara;
- IV – pia com água corrente.

§ 1º As fontes de calor deverão ter isolamento térmico adequado.

§ 2º - Quando forem utilizados combustíveis em tubos ou botijões, os mesmos serão mantidos isolados e distantes da fonte de calor.

§ 3º - Os gases, vapores, fumaças e poeiras deverão ser removidas por meios adequados.

Art. 365 – Os estabelecimentos de que trata esta Seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins nem servir de passagem para outro local.

Parágrafo Único – O laboratório de prótese odontológica que não for utilizado exclusivamente pelo cirurgião dentista não poderá ter porta comunicante com o consultório dentário.

Seção XXI – Institutos ou Clínicas de Fisioterapia e Congêneres

Art. 366 – Os institutos ou clínicas de fisioterapia e congêneres além das disposições referentes à habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, e das condições específicas para locais dessa natureza terão no mínimo:

I – sala para administração com área mínima de 10,00m²;

II – sala para exame médico, quando sujeitos à responsabilidade médica, com área mínima de 10,00m²;

III – Instalações sanitárias independentes para cada seção, separadas do ambiente comum;

IV – vestiários e sanitários para empregados.

Art. 367 – A área, a ventilação e as especificações dos pisos, forros e paredes dos locais para a fisioterapia propriamente dita ficarão a critério da autoridade municipal.

Art. 368 – As salas de sauna e banho turco deverão receber, durante todo o período do seu funcionamento, oxigênio em quantidade adequada, através de dispositivos apropriados, a critério da autoridade municipal.

Art. 369 – Os estabelecimentos de que trata esta Seção terão entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

Seção XXII – Institutos e Clínicas de Beleza sob Responsabilidade Médica

Art. 370 – O local para instalação dos institutos e clínicas de beleza sob responsabilidade médica, além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer também as seguintes exigências:

I – piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara com barra lisa, resistente e impermeável, até 2,00m de altura, no mínimo, de material aprovado pela autoridade municipal;

II – forros de cor clara;

III – compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas de cor clara e destinados a:

a) recepção, com área mínima de 10,00m²;

b) consultas, com área mínima de 10,00m²;

c) aplicações, com área mínima de 10,00m².

Art. 371 – Os estabelecimentos de que trata esta Seção terão entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins, nem servirem de passagem para outro local.

Seção XXIII – Estabelecimentos Veterinários e Congêneres

Art. 372 – Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento, destinados ao atendimento de animais domésticos de pequeno porte, serão permitidos dentro do perímetro urbano, em local autorizado pela Assessoria de Planejamento.

Art. 373 – OS canis dos hospitais e clínicas deverão ser individuais, localizados em recinto fechado, providos de dispositivos destinados a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos de alvenaria com revestimento impermeável, podendo as gaiolas serem de ferro pintado ou material inoxidável, com piso removível.

Art. 374 – Nos estabelecimentos de pensão e adestramento, os canis poderão ser do tipo solário individual, devendo, neste caso, ser totalmente cercados e cobertos por tela de arame e providos de abrigo.

Art. 375 – Os canis devem ser providos de esgotos com destino adequado, dispor de água corrente e sistema apropriado de ventilação.

Art. 376 – Os jardins ou parques zoológicos, mantidos por entidades públicas ou privadas, poderão localizar-se no perímetro urbano municipal e deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I – localização aprovada pelo Poder Público Municipal;

II – jaulas, cercados, fossos e demais instalações destinadas à permanência de aves ou animais, distanciados 40,00m no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos e dos logradouros públicos;

III – área restante, entre instalações e divisas, somente utilizável para uso humano;

IV – manutenção em perfeitas condições de higiene.

Parágrafo Único – Para fins decorrentes da deterioração do meio ambiente é obrigatória a licença de instalação do órgão encarregado da proteção ambiental.

Seção XXIV – Das Escolas e dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 377 – Os edifícios escolares obedecerão os recuos estabelecidos quanto aos alinhamentos das vias públicas em que se localizarem.

Parágrafo Único – Quanto aos demais recuos para cobertura de vãos para saída e entrada de alunos ou de iluminação, ventilação e insolação serão obedecidas as exigências deste Código.

Art. 378 – As edificações destinadas às escolas não poderão ocupar área superior à 1/3 (um terço) da área do lote, excluídos os galpões destinados a recreios cobertos.

Art. 379 – As portas das salas de aula, terão largura mínima de 0,90m, e altura mínima de 2,10m.

Art. 380 – As salas de aula, quando de forma retangular terão comprimento igual a, no máximo, uma vez e meia a largura.

Parágrafo Único – As salas de aula especializadas ficam dispensadas das exigências deste artigo, devendo, entretanto, apresentar condições adequadas às finalidades da especialização.

Art. 381 – A área das salas de aula corresponderá no mínimo, a 1,00m² por aluno lotado em carteira dupla e a 1,20m² quando em carteira individual.

Art. 382 – Os auditórios ou salas de grande capacidade, das escolas, ficam sujeitas especialmente ao seguinte:

I – a área útil não será inferior à 0,80 m² por pessoa;

II – será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou telas de projeção por meio de gráficos justificativos;

III – a ventilação será assegurada por meio de dispositivos que permitam abrir pelo menos uma superfície equivalente à 1/10 (um décimo) da área da sala, sem prejuízo de renovação mecânica de 50,00m³ de ar por pessoa no período de 1,00 (uma) hora.

Art. 383 – O pé-direito médio da sala de aula não será inferior à 3,00m.

Art. 384 – Será obrigatória a iluminação unilateral esquerda, devendo as aberturas serem dispostas obrigatoriamente no lado maior .

Parágrafo Único – A superfície iluminante não pode ser inferior a 1/5 (um quinto) do piso.

Art. 385 – A área dos vãos de ventilação deverá ser, no mínimo, 2/3 (dois terços) da área da superfície iluminante.

Art. 386 – As paredes da sala de aula e dos corredores deverão ser até a altura de 1,50m, no mínimo, revestidas com material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens. A pintura será feita de cor clara.

Art. 387 – Os pisos das salas de aula serão, obrigatoriamente, revestidos de materiais que proporcionem adequado isolamento térmico, tais como madeira, linoleum, borracha ou cerâmica.

Art. 388 – Os corredores não poderão ter larguras inferiores a 1,80m.

Art. 389 – As escadas e rampas deverão ter em sua totalidade, largura não inferior à resultante da aplicação dos critérios de dimensionamento dos corredores, para a lotação do pavimento a que servem, acrescida da metade daquela necessária para a lotação do pavimento imediatamente superior.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo serão considerados os dois pavimentos que resultem no maior valor.

§ 2º - As escadas não poderão apresentar trechos em leque; os lances serão retos, não ultrapassarão à 16 degraus e estes não terão espelhos com mais de 0,16m, nem piso com menos de 0,30m, e os patamares terão extensão não inferior à 1,50m.

§ 3º - As escadas deverão ser dotadas obrigatoriamente de corrimão.

§ 4º - O número de escadas será de 2 (dois) no mínimo, dirigidas para saídas autônomas.

§ 5º - As rampas não poderão apresentar declividade superior à 12% (doze por cento) e serão revestidas de material não escorregadio, sempre que acima de 6% (seis por cento).

Art. 390 – As escolas deverão ter compartimentos sanitários, devidamente separados para uso de cada sexo.

§ 1º - Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de bacias sanitárias em número correspondente, no mínimo, a uma para cada 25 alunas; uma para cada 40 alunos; um mictório para cada 40 alunos; e um lavatório para cada 40 alunos ou alunas.

§ 2º - As portas das celas em que estiverem situadas as bacias sanitárias deverão ser colocadas de forma a deixar vãos livres de 0,15m de altura na parte inferior e de 0,30m, no mínimo, na parte superior.

§ 3º - Deverão, também, serem previstas instalações sanitárias para professores que deverão atender, para cada sexo, a proporção mínima de 1 (uma) bacia sanitária para cada 10 salas de aula; e os lavatórios serão em numero não inferior a um para cada 6 salas de aula.

§ 4º - É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação, na proporção mínima de 1 (uma) bacia sanitária e 1 (um) mictório para cada 200 alunos; uma bacia sanitária

para cada 100 alunas e um lavatório para cada 200 alunos; uma bacia sanitária para cada 100 alunas e um lavatório para cada 200 alunos ou alunas. Quando for prevista a prática de esportes ou educação física, deverá haver também chuveiros, na proporção de um para cada 100 alunos ou alunas e vestiários separados, com 5,00m² para cada 100 alunos ou alunas, no mínimo.

Art. 391 – É obrigatória a instalação de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora na proporção mínima de 1 (um) para cada 200 alunos; vedada sua localização em instalações sanitárias; nos recreios, a proporção será de 1 (um) bebedouro para cada 100 alunos.

Parágrafo Único – Nos bebedouros, a extremidade do local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo.

Art. 392 – Os compartimentos ou locais destinados à preparação de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo.

Art. 393 – As áreas destinadas à administração e ao pessoal de serviço, deverão atender às prescrições para locais de trabalho, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 394 – Nos internatos, além das disposições referentes à escolas, serão observadas as referentes às habitações, aos dormitórios coletivos, quando houver, e aos locais de preparo, manipulação e consumo de alimentos, no que lhes forem aplicáveis.

Parágrafo Único – Deverá haver, também, nos internatos, local para consultório médico, com leitos anexos.

Art. 395 – Nas escolas de 1º grau é obrigatória a existência de local coberto para recreio, com área, no mínimo, igual à 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

Art. 396 – As áreas de recreação deverão ter comunicação com logradouro público, que permita escoamento rápido dos alunos, em caso de emergência, para tal fim, as passagens não poderão ter largura total inferior a correspondente à 0,01m por aluno, nem vão inferior a 2,00m.

Art. 397 – As escolas ao ar livre, parques infantis e congêneres, obedecerão às exigências deste Código no que lhes forem aplicáveis.

Art. 398 – Os reservatórios de água potável das escolas terão capacidade, adicional à que for exigida para combate a incêndio, não inferior à correspondente a 50 litros por aluno.

Parágrafo Único – Esse mínimo será de 100 litros por aluno nos internatos.

Art. 399 – As escolas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndio.

Seção XXV – Das Áreas de Estacionamento

Art. 400 – As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos serão na proporção abaixo discriminada, por tipo de uso das edificações:

I – residência unifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residencial;

II – residência multifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residencial;

III – supermercado com área superior a 200,00m²; uma vaga para cada 25,00m²;

IV – restaurantes, churrascarias ou similares, com área útil superior a 250,00m²: 1 (uma) vaga para cada 40,00m² de área útil;

V – hotéis, albergues ou similares: 1 (uma) vaga para cada 2 (dois) quartos;

VI – motéis: 1 (uma) vaga por quarto;

VII – hospitais, clínicas e casas de saúde: 1 (uma) vaga para cada 100,00m² de área útil.

Parágrafo Único – Será considerada área útil para os cálculos referidos neste artigo, as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídos depósito, cozinhas, circulação de serviço ou similares.

Art. 401 – A área mínima por vaga será de 13,00m², com largura mínima de 2,60m.

Art. 402 – Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos.

Art. 403 – As áreas de estacionamento que porventura não estejam previstas neste Código serão, por semelhança, estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Seção XXVI Das Edificações dos Estabelecimentos Bancários

Art. 404 – No caso de edificação destinada à estabelecimento bancário, instalar-se-á, na entrada porta de segurança com dispositivo de alarme detector de metais.

Parágrafo Único – O estabelecimento que não cumprir o estipulado neste artigo receberá uma multa referente a 100 UFESP, e no caso de reincidência será cassado pela Prefeitura o Alvará de funcionamento.

Capítulo IX Das Edificações para Fins Especiais

Seção I – Cemitério

Art. 405 – As inumações só serão permitidas nos cemitérios criados pela Municipalidade ou nos Cemitérios particulares por ela autorizados e fiscalizados.

Art. 406 – Os cemitérios poderão manterem-se abertos e franqueados ao público, diariamente, das 6,00 às 18:00 horas, ficando a critério da Prefeitura a fixação, dentro desses limites, dos respectivos horários.

Art. 407 – A inumação de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feita, observadas as medidas e cautelas determinadas pela autoridade municipal.

Art. 408 – O prazo mínimo para a exumação é fixado em 03 (três) anos, contados da data do óbito, sendo reduzido para 02 (dois) anos no caso de crianças até a idade de seis anos, inclusive.

Parágrafo Único – Quando ocorrer avaria no tumulo, infiltração de água nos carneiros, pedido de autoridade judicial ou policial para instruir inquéritos, ou em caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos neste artigo, a critério da autoridade municipal.

Art. 409 – Não é permitido, em caso algum, o sepultamento de dois ou mais cadáveres simultaneamente na mesma sepultura.

Art. 410 – Haverão nos cemitérios municipais 3 (três) classes de sepulturas, as gerais, as perpétuas e os nichos (ossuários).

§ 1º - As sepulturas gerais são as concedidas pelo prazo de 3 (três) e 2 (dois) anos, respectivamente para adultos e crianças, e sobre as quais não é permitida a colocação de túmulos.

§ 2º - Os nichos (ossuários) serão concedidos em caráter perpétuo, para neles serem inhumados os restos mortais transladados de sepulturas gerais ou perpétuas.

Art. 411 – Nas sepulturas perpétuas e observados os prazos estabelecidos para sua abertura, poderão ser inhumados os seus concessionários (marido e mulher), seus ascendentes e descendentes.

Parágrafo Único – Com o consentimento dos seus concessionários ou sucessores, poderão, ainda, ser inhumados nessas sepulturas outras pessoas de suas famílias.

Art. 412 – As pessoas que tem parentes enterrados em sepulturas perpétuas em cemitério municipal, deverão promover, dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação de edital, a reconstrução ou reparação dos túmulos ou canteiros em mau estado de conservação.

§ 1º - A Prefeitura fará publicar, periodicamente, no órgão oficial do Município, a relação das sepulturas nas condições de que trata este artigo, mencionando o número, nome da pessoa inhumada e data do sepultamento.

§ 2º - Os interessados que, por motivo justificado, não puderem executar os serviços exigidos dentro do prazo fixado no edital, poderão requerer sua prorrogação, que não poderá ultrapassar de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - Findo o prazo fixado no edital ou no requerimento de prorrogação, sem que os interessados providenciem a execução dos serviços necessários, a Prefeitura fará, por sua conta, a remoção dos despojos, colocando-os em nichos (ossuários) numerados, para os quais serão transferidas as respectivas concessões perpétuas.

§ 4º - Os materiais retirados dos túmulos das sepulturas desocupadas nas condições deste artigo, ficarão pertencendo ao Município.

Art. 413 – A fixação dos horários de abertura e fechamento e das demais normas de funcionamento dos cemitérios, serão estabelecidas em ato do Executivo.

Art. 414 – Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, na contravertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Parágrafo Único – Em caráter excepcional, serão toleradas, a critério da autoridade municipal, cemitérios em regiões planas.

Art. 415 – Deverão ser isolados, em todo o seu perímetro, por logradouros públicos ou outras áreas abertas, com largura mínima de 15,00m em zonas abastecidas por redes de água, e de 30,00m em zonas não providas de redes.

Art. 416 – O nível dos cemitérios deverá ser suficientemente elevado de maneira a assegurar que as sepulturas não sejam inundadas.

Art. 417 – O nível do lençol freático, nos cemitérios, deverá ficar à 2,00m no mínimo, de profundidade.

Parágrafo Único – Na dependência das condições das sepulturas, deverá ser feito o rebaixamento suficiente desse nível.

Art. 418 – Os projetos de cemitérios deverão ser acompanhados de estudos especializados, comprovando a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático.

Art. 419 – Nos cemitérios, salvo determinação especial de Legislação específica, deverá haver pelo menos:

I – local para administração e recepção;

II – sala de necropsia atendendo aos requisitos exigidos neste Código;

III – depósito de materiais e ferramentas;

IV – vestiários e instalação sanitária para os empregados;

V – instalações sanitárias, para o público, separadas para cada sexo.

Parágrafo Único – A autoridade municipal poderá reduzir as exigências deste artigo em funções das limitações sócio-econômicas do Município, da localização do cemitério.

Art. 420 – Nos cemitérios, pelo menos 20% (vinte por cento) de suas áreas serão destinadas a arborização ou ajardinamento.

§ 1º - Os jardins sobre jazidos não serão computados a destinação da área mencionada neste artigo.

§ 2º - Nos cemitérios-parque poderá ser dispensada a destinação da área mencionada neste artigo.

Art. 421 – Os vasos ornamentais não deverão conservar água, a fim de evitar a proliferação de mosquitos.

Seção II – Crematório

Art. 422 – É permitida a construção de crematórios, devendo seus projetos ser submetidos a prévia aprovação da autoridade municipal.

Parágrafo Único – O projeto deverá estar construído com a aprovação do órgão encarregado da proteção do meio ambiente.

Art. 423 – Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e de sala para necropsia, devendo esta atender aos requisitos mínimos estabelecidos neste Código.

Art. 424 – Associadas aos crematórios deverão existir áreas verdes ao seu redor, com área mínima de 20.000,00m².

Seção III – Necrotérios e Velórios

Art. 425 – OS velórios deverão ter, pelo menos:

I – sala de vigília, com área não inferior a 20,00m²;

II – sala de descanso e espera, proporcional ao numero de salas de vigília;

III – instalações sanitárias com, pelo menos 1 (uma) bacia sanitária e um lavatório, para cada sexo;

IV – bebedouro, fora das instalações sanitárias e das salas de vigília;

V – sala para administração, com área mínima de 6,00m².

Parágrafo Único – São permitidas copas em locais adequadamente situados.

Seção IV – Asilos, Orfanatos, Albergues e Estabelecimentos congêneres

Art. 426 – Aos asilos, orfanatos, albergues e estabelecimentos congêneres aplicam-se as normas gerais referentes a edificações e as específicas das habitações no que couber, complementadas pelo disposto nesta Seção.

Art. 427 – Os dormitórios coletivos deverão ter área não inferior à 5,00m² por leito; os dormitórios dos tipos quarto ou apartamento deverão ter área não inferior à 5,00m² por leito, com o mínimo de 8,00m².

Art. 428 – As instalações sanitárias serão na proporção mínima de uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para 10 leitos, além de mictório na proporção de 1 para cada 20 leitos.

Art. 429 – Os locais destinados ao armazenamento, preparo, manipulação e consumo de alimentos deverão atender às exigências para estabelecimentos comerciais de alimentos, no que aplicáveis.

Art. 430 – Quando tiverem 50 ou mais leitos, deverão ter locais apropriados para consultórios médicos e odontológicos, bem como quarto para doentes.

Art. 431 – Deverão ter área para recreação e lazer, não inferior à 10% (dez por cento) da área edificada.

Parágrafo Único – A área prevista neste artigo terá espaço coberto destinado à lazer, não inferior à sua quinta parte e o restante será arborizado ou jardinado ou, ainda, destinado à atividades esportivas.

Art. 432 – Se houver locais para atividades escolares, estes deverão atender às normas estabelecidas para as escolas, no que aplicáveis.

Seção V – Colônias de Férias e Acampamentos

Art. 433 – As colônias de férias se aplicam as disposições referentes à hotéis e similares, bem como as relativas aos locais de reunião e de banho, quando for o caso.

Art. 434 – As colônias de férias e acampamentos de trabalho ou de recreação só poderão ser instalados em local de terreno seco e com declividade suficiente para o escoamento das águas pluviais.

Art. 435 – Quando o abastecimento de água da colônia de férias ou acampamento se fizer por água de superfície, o manancial será convenientemente protegido; quando este abastecimento se fizer por poços, estes atenderão às exigências previstas neste artigo.

Art. 436 – Nas colônias de férias e acampamentos é obrigatória a existência de instalações sanitárias separadas para cada sexo na proporção de uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 20 pessoas.

Art. 437 – Nenhum local de acampamento poderá ser aprovado sem que possua:

I – sistema adequado de captação e distribuição de água potável e afastamento de águas residuárias;

II – instalações sanitárias, independentes para cada sexo, em numero suficiente;

III – adequada coleta, afastamento e destino dos resíduos sólidos (lixo), de maneira que satisfaça as condições de higiene;

IV – instalações adequadas para lavagem de roupas e utensílios.

Parágrafo Único – A qualidade da água de abastecimento deverá ser demonstrada pelos responsáveis por locais de acampamentos e colônias de férias, à autoridade municipal, mediante resultados de exames de laboratórios, semestralmente, e sempre que solicitado.

Seção VI – Locais de Reunião – Esportivos, Recreativos, Sociais, Culturais e Religiosos

Art. 438 – Locais de reuniões, para efeito da observância do disposto nesta Seção, são todos aqueles onde possam haver aglomerações de pessoas com qualquer finalidade, tais como: cinema, teatro, conferencia, esportes, religião, educação e divertimento.

Art. 439 – Nas casas ou locais de reunião, todos os elementos da construção que constituem a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas deverão ser de material incombustível.

Parágrafo Único – A sustentação da cobertura deverá ser de estrutura metálica ou de concreto armado.

Art. 440 – Os forros das platéias e palcos, construídos sob a cobertura do edifício, quando não tenham resistência suficiente para evitar a queda, sobre as salas de espetáculos ou de reuniões, de telhas de cobertura, arrancadas pelo vento, deverão dispor de proteção adequada a este fim.

Art. 441 – A estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser de material incombustível.

Art. 442 – Não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação entre as dependências das casas de diversões e as edificações vizinhas.

Art. 443 – Os gradis de proteção ou parapeitos das localidades elevadas deverão ter altura mínima de 1,15 m, e largura suficiente para garantir uma perfeita segurança.

Art. 444 – Serão exigidos compartimentos sanitários para cada ordem de localidade, devidamente separados para uso de um outro sexo, e sem comunicação direta com salas de reunião.

Art. 445 – Quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que exijam seja conservado fechado o local durante sua realização, será obrigatória a instalação de renovação mecânica de ar ou ar condicionado, devendo atender ao seguinte:

I – a renovação mecânica do ar deverá ter capacidade mínima de insuflamento de 15,00m³/hora, por pessoa, distribuídos de maneira uniforme no recinto, e obedecer as recomendações de normas técnicas que regulam a espécie;

II – a instalação de ar condicionado deverá obedecer, quanto à quantidade de ar insuflado, temperatura, distribuição, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 446 – Para todos os efeitos desta Seção as lotações, serão calculadas de acordo com o coeficiente da Tabela abaixo:

Natureza do Local Pessoas m²

1- Auditórios, salas de concerto, salões de baile, conferência, etc., sem assentos fixos.....	1,00
2- Habitações Coletivas.....	0,06
3- Exposições, museus, restaurantes, locais de trabalho, mercados, etc.,.....	0,25
4- Escritórios em geral.....	0,12
5- Templos religiosos.....	0,50
6- Ginásios, salões de boliche, patinação, etc.,.....	0,20
7- Grandes indústrias.....	0,06
8- Praças de esportes.....	1,00

Parágrafo Único – Quando se tratar de locais com assentos fixos, a lotação será o total de assentos cabíveis, acrescido de 10% (dez por cento).

Art. 447 – As larguras das passagens longitudinais e transversais, dentro das salas de espetáculos, serão proporcionais ao número provável de pessoas que por elas transitam no sentido de escoamento, considerada a lotação máxima:

I – a largura mínima das passagens longitudinais é de 1m e as das transversais é de 1,70m, sempre que sejam utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 100 (cem);

II – ultrapassando esse número, aumentarão de largura na razão de 8 (oito) milímetros por pessoa excedente.

Parágrafo Único – A largura das passagens longitudinais é medida eixo a eixo dos braços das poltronas ou entre estes e as paredes; e a das passagens transversais é medida de encosto das poltronas.

Art. 448 – A largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitam no sentido do escoamento considerada a lotação máxima:

I – a largura mínima das escadas será de 1,50m, sempre que utilizadas por numero de pessoas igual ou inferior a 100 (cem);

II – ultrapassando esse numero, aumentarão de largura à razão de 8 (oito) milímetros por pessoa excedente;

III – sempre que o numero de degraus consecutivos, exceder à 16 (dezesesseis), será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá, no mínimo, o comprimento de 1,20m, sempre que não haja mudança de direção, ou 60% (sessenta por cento) da largura da escada, quando houver esta mudança, respeitado o mínimo de 1,20m;

IV – nas escadas em curva, serão admitidos degraus em leque com raio mínimo de bordo interno de 3,50m e a largura mínima dos degraus na linha do piso de 0,30m;

V – sempre que a largura da escada ultrapasse de 2,50m será obrigatória a subdivisão por corrimões intermediários, de tal forma que as subdivisões não ultrapassem a largura de 1,50m;

VI – sempre que não haja mudança de direção nas escadas, os corrimãos devem ser contínuos;

VII – é obrigatória a colocação de corrimãos contínuos junto às paredes da caixa da escada;

VIII – o cálculo dos degraus será feito de modo que o dobro da altura mais a largura do piso em centímetros não seja inferior a 62 (sessenta e dois) , nem superior a 64 (sessenta e quatro), respeitada a altura máxima de 0,16m e a largura mínima de 0,30m;

IX – o lance final das escadas será orientado na direção da saída;

X – só serão permitidas salas de espetáculos no pavimento térreo e no imediatamente superior, ou inferior, devendo em qualquer caso, ser assegurado o rápido escoamento dos espectadores;

XI – quando a sala da reunião ou espetáculo estiver colocada em pavimento superior, haverá pelo menos, duas escadas ou rampas convenientemente localizadas, dirigidas para saídas autônomas.

Art. 449 – As escadas poderão ser substituídas por rampas, sendo de 12% (doze por cento) sua inclinação máxima.

Art. 450 – A largura dos corredores será proporcional ao numero provável de pessoas que por elas transitam no sentido de escoamento, considerada a lotação máxima:

I – a largura mínima dos corredores será de 1,50m, sempre que utilizados por um numero de pessoas igual ou inferior a 150 (cento e cinqüenta);

II – ultrapassando esse numero, aumentarão de largura na razão de 8 (oito) milímetros por pessoa excedente;

III – quando várias portas do salão de espetáculos abrirem para o corredor, será descontado do cálculo de acréscimo de largura deste corredor a sua capacidade de acumulação, na razão de 4 (quatro) pessoas por m²; para efeito deste desconto, só será computada a área do corredor contida entre as portas do salão de espetáculos, a mais próxima e a mais distante da saída;

63/82

IV – quando o corredor der escoamento pelas duas extremidades, o acréscimo de largura será tomado pela metade do que estabelece o item II;

V – as portas de saída dos corredores não poderão ter largura inferior a destes.

Art. 451 – As portas da sala de espetáculos ou de reunião terão obrigatoriamente, em sua totalidade, a largura correspondente à 0,01m por pessoa prevista na lotação do local, observado o mínimo de 2,00m para cada porta:

I – as folhas dessas portas deverão abrir para fora no sentido de escoamento das salas, sem obstrução dos corredores de escoamento;

II – as portas de saída poderão ser dotadas de vedação complementar, mediante cortina de ferro, desde que:

a- não impeçam a abertura total das folhas das portas de saída;

b- permaneçam abertas durante a realização dos espetáculos.

Art. 452 – As casas ou locais de reunião deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 453 – Deverá ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência que, em caso de interrupção de corrente, evite, durante uma hora que as salas de espetáculos ou de reunião, corredor, saídas e salas de espera fiquem às escuras.

Art. 454 – Os projetos, além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão, em 3 (três) vias, desenhos e memoriais explicativos da distribuição das localidades e das instalações elétricas ou mecânicas para ventilação, ar condicionado, projeção e elevadores, com os diversos circuitos elétricos projetados.

Art. 455 – Deverá haver no mínimo 2 (duas) bilheterias localizadas de modo a proporcionar abrigo aos compradores de ingresso na proporção mínima de 10% (dez por cento) da lotação calculada na base de 3dm² (três decímetros quadrados) por pessoa.

Seção VII – Locais de Reunião para Fins Religiosos

Art. 456 – Consideram-se locais de reunião para fins religiosos os seguintes:

I – templos religiosos e salões de cultos;

II – salões de agremiações religiosas.

Art. 457 – As edificações de que trata esta Seção deverão atender, além das normas e especificações gerais para edificações, mais os seguintes requisitos:

I – as aberturas de entrada e saída em número de 2 (duas), no mínimo, não terão largura menor que 2,00m e deverão abrir para fora e serem autônomas;

II – o local de reunião ou de culto, deverá ter:

a- o pé-direito não inferior à 4,00m;

b- área de recinto dimensionada segundo a lotação máxima prevista;

c- ventilação natural ou por dispositivos mecânicos capaz de proporcionar suficiente renovação de ar exterior.

Art. 458 – As edificações de que trata esta Seção, deverão dispor, além das privativas, instalações sanitárias para eventual uso dos frequentadores, separadas por sexo, com acessos, independentes, e constantes, pelo menos de:

I – um compartimento para homens, contendo bacia sanitária, lavatório e mictório;

II – um compartimento para mulheres, contendo bacia sanitária e lavatório.

Art. 459 – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.

Art. 460 – Nas igrejas, templos ou casas de culto, ou locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 461 – Na construção de edifícios destinados à templos religiosos serão respeitadas as peculiaridades arquitetônicas de cada culto, desde que fiquem asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto do público, contidas neste Código.

Seção VIII – Salas de Espetáculos

Art. 462 – As edificações destinadas à teatros e cinemas, deverão ter as paredes externas com espessura mínima de um tijolo, elevando-se a platibanda a 1,00m acima da calha de modo a dar garantia adequada e recíproca contra incêndio.

Art. 463 – Deverão ser adotadas medidas para evitar a transmissão de ruídos.

Parágrafo Único – A Prefeitura exigirá para aprovação do Projeto de casas de espetáculos, estudo detalhado de sua acústica, que será submetido à aprovação.

Art. 464 – Nos cinemas e teatros, a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais; a lotação de cada um destes setores não poderá ultrapassar de 250 (duzentas e cinquenta) poltronas; as poltronas serão dispostas em filas, formando arcos de círculo, observado o seguinte:

I – o espaçamento mínimo entre filas, medido de encosto, ser:

a- quando situadas na platéia: 0,90m para poltronas estofadas e 0,83m para as não estofadas;

b- quando situadas balcões: de 0,95m para as estofadas e 0,88m para as não estofadas.

II – as poltronas estofadas terão largura mínima de 0,52m e as não estofadas 0,50m, medidas centro a centro dos braços;

III – não poderão as filas ter mais do que 15 (quinze) poltronas;

IV – será de 5 (cinco) o numero de poltronas das séries que terminarem junto às paredes.

Art. 465 – Deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador situado em quaisquer das localidades:

I – tomar-se-á para esta demonstração a altura de 1,125m para a vista do espectador sentado;

II – nos cinemas, a linha ligando a parte inferior à tela à vista de um observador deverá passar 12,5cm (doze centímetros e cinco milímetros) acima da vista do observador da fila seguinte;

III – nos teatros, o ponto de visão para construção do gráfico de visibilidade, será tomado 0,50m acima do piso do palco e a 3,00m de profundidade, além da “boca de cena”;

IV – quando a tangente da curva do piso, determinada pelo gráfico da visibilidade tiver inclinação superior a 12% (doze por cento) poderá ser substituída pela tangente com essa inclinação.

Art. 466 – As passagens longitudinais na platéia não deverão ter degraus, desde que os desníveis possam ser vencidos por rampas de declividade não superior à 12% (doze por cento).

Art. 467 – O caso de serem necessários degraus, deverão ter todos a mesma altura.

Art. 468 – Nos balcões, não será permitida, entre os patamares, em que se colocam as poltronas, diferença de nível superior à 0,34m, devendo ser intercalado degrau intermediário:

I – este degrau intermediário terá altura máxima de 0,16m e a mínima de 0,12m com as larguras mínimas de 0,30m e máxima de 0,35m.

Art. 469 – Os balcões não poderão ultrapassar 2/5 (dois quintos) do comprimento das platéias.

Art. 470 – Os pés-direitos livres mínimos deverão, sob e sobre o balcão, de 3,00m e, no centro da platéia, de 6,00m.

Art. 471 – Os cinemas e teatros deverão, obrigatoriamente, dispor de salas de espera independentes para platéia e balcões, com os requisitos seguintes:

- I – ter área mínima proporcional ao numero de pessoas previsto na lotação “ordem de localidade” a que servir, a razão de 13dm² (treze decímetros quadrados) por pessoa nos cinemas, e 20dm² (vinte decímetros quadrados) por pessoa nos teatros;
- II – a área da sala de espera será calculada sem incluir a destinada, eventualmente, à bares, “bombonieres”, vitrinas e mostruários.

Art. 472 – Os compartimentos sanitários, destinados ao público, deverão ser devidamente separados para uso de um e de outro sexo:

I – serão localizados de forma a ter fácil acesso tanto para a sala de espetáculos como para as salas de espera;

II – poderão dispor de ventilação indireta ou forçada;

III – o numero de aparelhos será determinado de acordo com as seguintes relações, nas quais “L” representa a lotação da “ordem de localidades” a que servem:
Para homens

Bacia Sanitária.....	L/300
Lavatórios.....	L/250
Mictórios.....	L/ 80

Para Mulheres

Bacia Sanitária.....	L/250
Lavatórios.....	L/250

Art. 473 – Quando as diversas ordens de localidade destinadas ao publico estiverem dispostas em níveis diferentes e superpostos, o acesso a cada um dos pisos será feito por escadas próprias, todas elas com as larguras exigidas neste Código.

Art. 474 – Os edifícios destinados a teatros ou cinemas deverão ficar isolados dos prédios vizinhos por meio de áreas ou passagens de largura mínima de 3,00m, e só poderão ser construídas em ruas ou avenidas que tenham no mínimo 14,00m de largura.

§ 1º - As áreas ou passagens tratadas neste artigo poderão ser cobertos, desde que a sua ventilação seja assegurada.

§ 2º - As áreas laterais poderão ser dispensadas quando as salas de espetáculos tiverem saídas para mais de uma rua.

Art. 475 – O espaço entre o forro e a cobertura deverá obedecer os requisitos seguintes:

I – ter todas as instalações elétricas canalizadas em conduítes próprios;

II – dispor de iluminação artificial suficiente para permitir a perfeita visão em toda a sua extensão;

III – dispor de passadiços, apoiados sobre a estrutura do telhado, de maneira a permitir a sua limpeza e vistoria freqüentes;

IV – dispor de um único acesso com dispositivo de fechamento à chave.

Parágrafo Único – O acesso ao forro deverá ser mantido permanentemente fechado e a chave guardada sob responsabilidade da gerencia.

Seção IX – Teatros

Art. 476 – A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público.

Parágrafo Único – Entre as partes destinadas aos artistas e ao público não deverá haver outras comunicações que não sejam as indispensáveis aos serviços.

Art. 477 – A “boca de cena” e todas as aberturas de ligação entre o palco, camarins e depósitos com o restante do edifício, serão dotados de dispositivos de fechamento, de material incombustível, que impeça a propagação de incêndios.

Art. 478 – Os camarins individuais deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I – ter a área mínima de 4,00m² e forma tal que permita o traçado, no seu interior, de um círculo de 1,50m de diâmetro;

II – ter pé-direito mínimo de 2,50m;

III – ter abertura de ventilação para exterior ou dispor de ventilação forçada;

IV – dispor de lavatório com água corrente.

Art. 479 – Os camarins individuais deverão ser servidos por compartimentos sanitários, separados para cada sexo, dotados de vaso sanitário, lavatório e chuveiros, em numero correspondente a um conjunto para cada 5 (cinco) camarins.

Art. 480 – Os teatros serão dotados de camarins coletivos, no mínimo de um para cada sexo, obedecendo aos requisitos seguintes:

I – ter área mínima de 20,00m² e dimensões capazes de conter um círculo de 2,00m de diâmetro;

II – ser dotado de lavatório com água corrente na proporção de um para cada 5,00m²;

III – ter abertura de ventilação para o exterior.

Art. 481 – Os camarins coletivos deverão ser servidos por compartimentos sanitários dotados de vaso sanitário, chuveiro e lavatório, em numero de um conjunto para cada 10,00m².

Art. 482 – Os compartimentos destinados a depósito de cenário e material cênico, tais como guarda-roupa e decorações deverão ser construídos inteiramente de material incombustível, inclusive as folhas de fechamento, e não poderão ser localizados sob o palco.

Art. 483 – O piso do palco poderá ser construído de madeira nas partes que necessitam ser móveis, devendo, no restante ser de concreto armado.

Art. 484 – Os edifícios destinados à teatros deverão possuir uma habitação para zelador.

Seção X – Cinemas

Art. 485 – A largura da tela não deverá ser inferior à 1/6 (um sexto) da distancia que a separa da fila mais distante de poltronas.

Art. 486 – Nos cinemas, as poltronas não poderão ser localizados fora da zona compreendida, na planta, entre duas retas que partem das extremidades da tela e formam com esta ângulos de 120°.

Art. 487 – Nenhuma poltrona poderá estar colocada além do perímetro poligonal definido pelas linhas que ligam três pontos, afastados da tela por distancia igual á largura desta e situados, respectivamente, sobre as retas de 120° do que trata o artigo anterior e a normal ao eixo da tela.

Art. 488 – O piso da platéia e dos balcões deverá apresentar sob as filas de poltronas, superfície plana, horizontal, formando degraus ou pequenos patamares.

Art. 489 – Em nenhuma posição das salas de espetáculo poderá o feixe luminosos de projeção passar a menos de 2,50m do piso.

Art. 490 – As cabines de projeção deverão comportar dois projetores e ter as dimensões mínimas seguintes:

I – profundidade de 3,00m, no sentido da projeção;

II – 4,00m de largura;

III – quando houver mais de 1 (um) projetor, a largura será aumentada na proporção de 1,50m para projetores excedentes a dois.

Art. 491 – A construção das cabines de projeção deve obedecer, ainda, aos requisitos seguintes:

I – serão construídas inteiramente em material incombustível, inclusive a porta que deverá abrir para fora;

II – o pé-direito, livre, não será inferior à 3,00m;

III – terá abertura para o exterior;

IV – a escada de acesso será de material incombustível, dotada de corrimão e colocada fora das passagens do público;

V – será dotada de chaminé, de concreto ou de alvenaria de tijolo, comunicando-se diretamente com o exterior de seção mínima de 9dm² (nove decímetros quadrados), e elevando-se 1,50m, no mínimo, acima do telhado.

VI – será servida de compartimento sanitário dotado de vaso sanitário e, lavatório, com porta de material incombustível quando comunicar-se diretamente com a cabine;

VII – não ter outras comunicações com a sala de espetáculos que não sejam as aberturas de projeção e os visores necessários;

VIII – terá as aberturas de projeção e os visores protegidos, por obturadores de material incombustível.

Art. 492 – As portas de saída das salas de espetáculos deverão ser providas de dispositivos de fechamento que se abram automaticamente e facilmente, quando forçadas de dentro para fora.

Seção XI – Piscinas

Art. 493 – Para efeito deste, as piscinas se classificam nas quatro categorias seguintes:

I – piscinas de uso público: as utilizáveis pelo público em geral;

II – piscinas de uso coletivo restrito: as utilizáveis por grupos restritos, tais como, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;

III – piscinas de uso familiar: as piscinas de residências unifamiliares;

IV – piscinas de uso especial: as destinadas a outros fins que não o esporte ou a recreação, tais como as terapêuticas e outras.

§ 1º - As piscinas de uso público e de uso coletivo, deverão possuir alvará de funcionamento, que será fornecido restrito, deverão possuir alvará de funcionamento, que será fornecido pela autoridade municipal, após a vistoria de suas instalações.

§ 2º - As piscinas de uso familiar e de uso especial ficam dispensadas do alvará de funcionamento.

Art. 494 – Os vestiários e as instalações sanitárias, independentes por sexo, conterão, pelo menos:

I – bacias sanitárias e lavatórios na proporção de 1 (um) para cada 60 (sessenta) homens e 1 (um) para cada 40 (quarenta) mulheres;

II – mictórios na proporção de 1 (um) para cada 60 (sessenta) homens;

III – chuveiros, na proporção de 1 (um) para cada 40 (quarenta) banhistas.

§ 1º - Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatória a sua utilização antes da entrada dos banhistas na área do tanque.

§ 2º - As bacias sanitárias deverão ser localizadas de forma a facilitar a sua utilização antes dos chuveiros.

Art. 495 – A área do tanque será isolada, por meio de divisória adequada.

Parágrafo Único – O ingresso do tanque nesta área só será permitido após a passagem obrigatória por chuveiro.

Art. 496 – A água do tanque deverá atender às seguintes condições:

I – permitir visibilidade perfeita, a observador colocado à beira do tanque, de um azulejo negro de 0,15m x 0,15m, colocado na parte mais profunda do tanque;

II – pH entre 6,7 e 7,9;

III – cloro residual disponível entre 0,5 à 0,8 mg/litro.

Art. 497 – A construção de piscinas e o funcionamento das existentes ficarão sujeitas à concessão de licença, pela Prefeitura, observadas as condições da presente lei.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se às piscinas cuja construção seja executada isoladamente ou juntamente com o prédio a que pertençam.

Art. 498 – Considera-se como piscina, qualquer tanque, com capacidade superior à 15,00m³ e que se destine à natação ou banho.

Art. 499 – As piscinas de uso público e uso coletivo restrito deverão ter obrigatoriamente, uma ligação própria, separada da ligação domiciliar.

Parágrafo Único – É expressamente proibida a alimentação da piscina pela ligação de água regulamentar do prédio.

Art. 500 – As piscinas de uso público ou uso coletivo restrito ,existentes, alimentadas pela ligação regulamentar do prédio, deverão ter a dita ligação separada, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente lei, sob pena de se cortar o suprimento de água do prédio, esgotado esse prazo.

Art. 501 – A Prefeitura cortará sumariamente a ligação de água do prédio, quando constatar que a mesma está alimentando alguma piscina. A religação só será feita após eliminada a infração e pagas as taxas ou emolumentos exigíveis.

Art. 502 – As entradas de água para piscina serão calibradas para enche-la no tempo mínimo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 503 – As piscinas não pertencentes à instituições de qualquer natureza, terão a capacidade máxima de 200,00m³ (duzentos metros cúbicos).

Art. 504º – As piscinas serão registradas no DAE.

Art. 505 – Quando se verificar regime de falta de água na cidade, poderá ser suspenso o fornecimento às piscinas existentes na rede, particularmente afetada ou na rede geral, enquanto perdurar a anormalidade.

§ 1º - O consumidor que não atender á determinação do DAE, nas condições deste artigo, será punido com multa de importância correspondente ao fornecimento de volume de água igual à 10 (dez) vezes a capacidade da piscina.

§ 2º - Na primeira reincidência, a multa será cobrada em dobro, e, na segunda a ligação de água será retirada definitivamente, cancelando-se a licença de que trata este artigo, enquanto a piscina for do proprietário infrator.

Das Demolições, Reformas, Aumentos E Modificações em Geral

Seção I – Das Demolições

Art. 506 – A demolição e qualquer edifício só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – O requerimento de licença para demolição deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

Art. 507 – A Prefeitura Municipal poderá, à juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento ou de obras em situação irregular, cujos proprietários não cumpram com as determinações deste Código.

Seção II – Reformas e Aumentos

Art. 508 – Os edifícios em desacordo com este Código, quanto à sua construção, uso ou localização, poderão ser reformados ou aumentados desde que cumpridas às exigências desta Lei.

Art. 509 – Nas edificações existentes que tenham sido construídas em obediência às legislações anteriores, serão permitidas obras de acréscimo, reconstruções parciais ou reformas nas condições seguintes:

I – obras de acréscimo: se as partes acrescidas não derem lugar à formação de novas disposições em desobediência às normas do presente Código e não vierem contribuir para aumentar a duração natural das partes antigas, em desacordo com as mesmas normas;

II – reconstruções parciais: se não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto;

III – reformas: se apresentarem melhorias, no tocante às de higiene, segurança ou comodidade, e não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto;

§ 1º - Em edifícios já existentes onde haja compartimentos de permanência diurna ou noturna, iluminados e ventilados por clarabóias ou áreas cobertas, será tolerada a execução das obras tratadas nos itens anteriores, desde que se façam, nesses edifícios, as modificações necessárias para que todos aqueles compartimentos fiquem dotados de iluminação e ventilação diretas por meio de aberturas em plano vertical.

§ 2º - Quando houver mais de 1 (um) pavimento, tolerar-se-á a remoção da cobertura das áreas para nível inferior ao dos peitoris das janelas do primeiro andar, desde que não haja, no pavimento térreo, loja ou compartimento que tenham necessidade dessas áreas para iluminação e ventilação, caso em que a cobertura deverá ser retirada.

Art. 510 – Quando se tratar de prédio de esquina, construído nos alinhamentos das ruas será obrigatória o corte do canto normal à bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos e de 3,50m de comprimento no mínimo.

§ 1º - O remate poderá ser de qualquer forma à juízo do departamento competente, contando que o corte seja inscrito nos alinhamentos citados.

§ 2º - Em edificações de mais de 1 (um) pavimento, o canto cortado só é exigido no porão e embasamento, andar térreo ou rés-do-chão.

Seção III – Modificações dos Lotes Edificados

Art. 511 – Toda modificação de lotes edificados, quer se trate de diminuição ou aumento das suas áreas, está sujeita á aprovação prévia e deverá obedecer às seguintes condições:

I – todos os lotes, atingidos ou resultantes da modificação, deverão satisfazer aos mínimos exigidos nesta lei;

II – todos os edifícios existentes deverão continuar obedecendo às exigências desta lei, no que se refere a recuos, limites de áreas construída, insolação, ventilação e iluminação.

CAPÍTULO XI Das Infrações e Penalidades

Seção I – Disposições Preliminares

Art. 512 – A infração a qualquer dos dispositivos desta lei fica sujeita a penalidade.

§ 1º - Quando o infrator for o profissional responsável por projeto ou pela execução de serviços e obras de que trata esta lei, poderão ser aplicáveis as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão;

III – exclusão do registro de profissional legalmente habilitado,

IV – cassação da licença de execução dos serviços e obras;

V – multas;

VI – embargo dos serviços e obras.

§ 2º - A Prefeitura, através do Departamento Jurídico, representará ao Conselho da Regional Responsável, contra o profissional que, no exercício de suas atividades profissionais, violar dispositivos desta lei e da legislação federal em vigor referente à matéria.

§ 3º - Quando se verificar irregularidades em projeto ou na execução de serviços e obras, que resultem em advertência, multa, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposta à firma a que pertença o profissional e que tenha com a mesma responsabilidade solidária.

§ 4º - Quando o infrator for da firma responsável pelo projeto e pela execução de serviços e obras, as penalidades aplicáveis serão iguais as especificadas nos itens do § 1º do presente artigo.

§ 5º - As penalidades especificadas nos itens do § 1º do presente artigo são extensivas às infrações cometidas por administrador ou contratante de serviços e obras públicas ou de instituições oficiais.

§ 6º - Quando o infrator for proprietário dos serviços e obras, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

I – advertência;

II – cassação da licença de execução dos serviços e obras;

III – multa;

IV – embargos dos serviços e obras.

§ 7º - As penalidades especificadas nos itens do parágrafo anterior serão aplicadas, igualmente, nos casos de infrações na execução de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 513 – Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, será lavrado imediatamente, pelo servidor público competente, o respectivo auto, de modelo oficial, que conterà, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;

III – descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;

IV – dispositivo infringido;

V – assinatura do infrator.

§ 1º - Se o infrator recusar assinar o auto de infração, tal fato será certificado no próprio instrumento pela autoridade que o lavrou.

§ 2º - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

§ 3º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, à partir da data da intimação do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 514 – O profissional e a firma suspensa ou excluídos do registro de profissionais e firmas legalmente habilitadas, não poderão apresentar projetos para aprovação, iniciar serviços e obras nem prosseguir nos que estiverem executando, enquanto não terminar o prazo da suspensão ou exclusão.

§ 1º - É facultado ao proprietário do serviço ou obra embargada, por força de penalidade aplicadas ao profissional ou firma responsável, solicitar, através de requerimento ao Prefeito, a substituição do profissional ou firma.

§ 2º - Quando se verificar a substituição do profissional ou de firma, a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura só reconhecerá o novo responsável após comunicação oficial do proprietário e do novo profissional cadastrado na Municipalidade.

§ 3º - Para o caso previsto no parágrafo anterior, o novo profissional deverá comparecer à Assessoria de Planejamento para assinar todas as peças do projeto aprovado e a licença para realizar os serviços e obras.

§ 4º - O prosseguimento dos serviços e obras não poderá realizar-se sem serem, previamente, sanadas, se for o caso, as irregularidades que tiverem dado motivo à suspensão ou exclusão do profissional ou firma.

Art. 515 – É de competência do Departamento Jurídico a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades.

Parágrafo Único – Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infratores.

Art. 516 – A aplicação de penalidades, referidas nesta lei, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas na legislação federal ou estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do disposto no Código Civil.

Seção II – Da Advertência

Art. 517 – A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável por projeto ou execução de serviços e obras nos seguintes casos:

I – quando modificar projeto aprovado sem solicitar modificação ao Departamento Competente;

II – quando iniciar ou executar serviços e obras sem a necessária licença, ainda que de acordo com os dispositivos desta lei;

III – quando for multado mais de uma vez durante a execução dos mesmos serviços e obras;

IV – quando, em um mesmo ano, for multado mais de 3 (três) vezes por infração durante a execução de serviços e obras distintos.

Parágrafo Único – A penalidade de advertência é aplicável, também, a firmas ou a proprietários que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

Seção III – Da Suspensão

Art. 518 – A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos:

I – quando sofrer, em um mesmo ano, 4 (quatro) advertências;

II – quando modificar projeto de serviços e obras aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos desta lei;

III – quando apresentar projeto de serviços e obras em flagrante desacordo com o local onde os mesmos serão executados;

IV – quando iniciar ou executar serviços e obras sem a necessária licença e em desacordo com as prescrições desta lei;

V – quando, em face da sindicância, for constatado ter se responsabilizado pela execução de serviços e obras, entregando-os a terceiros sem a devida habilitação;

VI – quando, através de sindicância, for apurado que, como autor de projeto de serviços e obras, falsificou medidas, a fim de burlar dispositivos desta lei;

VII – quando, mediante sindicância, for apurado ter executado serviços e obras em discordância com o projeto aprovado;

VIII – quando praticar atos desabonadores, devidamente constatados em sindicância, ou for condenado pela Justiça por atos praticados contra interesse da Prefeitura e decorrentes de sua atividade profissional.

§ 1º - A penalidade de suspensão é aplicável, também, a firmas que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

§ 2º - A suspensão poderá variar de 2 (dois) a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - Para as penalidades previstas nos itens VI, VII e VIII, a suspensão não poderá ser inferior a 12 (doze) meses.

§ 4º - No caso de reincidência, no mesmo serviço e obra, o período de suspensão será aplicado em dobro.

Seção IV – Da exclusão de Profissional ou Firms

Art. 519 – A penalidade de exclusão de profissional ou firma do registro de profissionais e firmas legalmente habilitados, existente na Prefeitura, será aplicada, quando por determinação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – 6º Região.

Seção V – Da Cassação da Licença de Execução dos Serviços e Obras

Art. 520 – A penalidade de cassação de licença de execução de serviços e obras será aplicada nos seguintes casos:

I – quando for modificado projeto aprovado pela Prefeitura sem solicitar à mesma a aprovação das modificações que forem consideradas necessárias, através de projeto modificativo;

II – quando forem executados serviços e obras em desacordo com os dispositivos desta lei.

Seção VI – Das Multas

Art. 521 – Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta correspondente à infração, sendo o infrator intimado a recolhê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 522 – As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto ou pela execução de serviços e obras são as seguintes:

I – de 10 a 150 UFESP. por falsear cálculos do projetos elementos de memoriais justificativos ou por viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações de um serviço ou obra e entrega-lo a terceiros sem a devida habilitação técnica.

Art. 523 – As multas aplicáveis simultaneamente à profissional ou firma responsável e ao proprietário serão as seguintes:

I – de 10 a 150 UFESP pela execução de serviços e obras sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo desta lei;

II – de 10 a 150 UFESP pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinação fixadas no laudo de vistoria.

Parágrafo Único – Ao não cumprimento a quaisquer dispositivos ou exigências feitas pela presente lei, caberá ao infrator uma multa de 10 a 150 UFESP.

Art. 524 – Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, esses débitos serão judicialmente executados.

Art. 525 – As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa

Art. 526 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo desta lei pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 527 – Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Seção VII – Do Embargo

Art. 528 – O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I – quando estiver sendo executado qualquer serviço e obra sem licença da Prefeitura ou em desacordo com as prescrições desta lei;

II – em todos os casos em que se verificar a falta de obediência às prescrições do zoneamento e aos índices estabelecidos na lei de zoneamento e no Plano Diretor.

III – quando não for atendida a notificação da Prefeitura referente ao cumprimento dos dispositivos desta lei.

IV – quando a construção estiver sendo executada em descordo com o projeto aprovado.

V – quando se constatar que a construção oferece perigo para a saúde ou segurança do público ou do próprio pessoal da obra.

§ 1º - Além da notificação do embargo, deverá ser feita a afixação de edital.

§ 2º - Os serviços e obras que forem embargados poderão ser imediatamente

§ 3º - Para assegurar a paralisação de serviço ou de obra embargada, a Prefeitura poderá se for o caso, valer-se de mandato judicial, mediante ação cominatória.

§ 4º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado , acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas devidas.

§ 5º - Se o serviço ou obra embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a correção ou eliminação do que estiver em desacordo com dispositivos desta lei.

§ 6º - A desobediência ao embargo será comunicada ao órgão da fiscalização do exercício profissional.

CAPÍTULO XII

Da Regularização de Construções Clandestinas e ou Irregulares

Art. 529 - A Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse , através de seus órgãos competentes, regularizará as construções clandestinas e/ou irregulares, desde que atendam os seguintes requisitos :

- I) Não estejam construídas em logradouros públicos, faixas destinadas a alargamentos de vias públicas , loteamentos clandestinos e áreas de preservação permanente localizadas à margem de córregos e áreas não edificáveis.
- II) Constituírem edificações com tipo de ocupação compatíveis com o zoneamento urbano.

Art. 530 - Somente poderão ser regularizadas as construções comprovadamente já existentes e cadastradas no setor de Cadastro Imobiliário através de levantamento in loco ou levantamento aerofotogramétrico realizados em janeiro de 2010 até a data de publicação da presente lei e que infringirem os seguintes dispositivos desta lei e da lei complementar nº 02/91 quanto :

- I) Taxa de Ocupação do Lote
- II) Coeficiente de Aproveitamento
- III) Recuo Frontal e Lateral.

Art. 531 - Os proprietários das construções clandestinas e/ou irregulares, que se enquadrarem nos itens I e II, do artigo anterior , para poderem ser regularizadas, deverão recolher as taxas de aprovação referente à área total, ou parcial se a mesma for descontínua à área a ser regularizada, acrescida da sobretaxa de 100% .

Art. 532 - Os proprietários das construções clandestinas e/ou irregulares, que se enquadrarem nos item III, do artigo 530, para poderem ser regularizadas, deverão recolher as taxas de aprovação referente à área total, ou parcial se a mesma for descontínua à área a ser regularizada, acrescida da sobretaxa de 200%.

Art. 533 - Os interessados na regularização das edificações nos termos deste capítulo, deverão requerer ao Departamento de Urbanismo, apresentando os seguintes documentos:

- I) Requerimento padrão;
- II) 04 vias do projeto assinado por profissional habilitado;
- III) ART do responsável pelo projeto de regularização
- IV) Memorial Descritivo

Art. 534 - A regularização de edificações nos termos desta lei, não implicará no Licenciamento do uso irregular estabelecido no mesmo.

Art. 535- A regularização que trata o presente Capítulo, somente será concedida se a construção apresentar condições mínimas de habitualidade , sobretudo em relação à existência e

funcionamento de instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, colocação de portas e janelas, vidros e execução de pisos e barra impermeável .

Art. 536- Na regularização do imóvel, ocorrerá apenas a incidência dos custos instituídos nesta lei .

CAPÍTULO XIII Das Disposições Finais

Art. 537 – A numeração de qualquer edificação será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 538 – É obrigação do proprietário a colocação da placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

Art. 539 - As edificações existentes que não estejam de acordo com as exigências estabelecidas na presente lei, somente serão permitidas obras que impliquem aumento de sua capacidade de utilização, quando as partes a crescer não venham a agravar as transgressões já existentes.

Art. 540 – Os prazos previstos nesta lei contar-se-ão por dias corridos nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 541 – Em matéria de serviços e obras referidas nesta lei, as atividades dos profissionais e firmas estão também sujeitos as limitações e obrigações impostas pelo Conselho Regional Responsável.

Art. 542 – Os dispositivos desta lei aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

§ 1º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres técnicos da Assessoria de Planejamento.

§ 2º - Antes de sua decisão sobre casos omissos, o Prefeito poderá designar, quando considerar conveniente, uma comissão técnica, composta de 2 (dois) profissionais devidamente habilitados, para estudar o assunto e lhe apresentar parecer, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 543 – O Poder Executivo deverá expedir decretos, regulamentos, requerimentos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à observância dos dispositivos desta lei.

Art. 544 – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Lei complementar nº 002/96; 19/2006).

Í N D I C E

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares01

CAPÍTULO II

Das Condições Relativas à Apresentação do Projeto.....01

CAPÍTULO III

Da Aprovação dos Projetos.....	05
--------------------------------	----

CAPÍTULO IV

Da Execução da Obra

Seção I Licença para Construir.....	06
Seção II Terraplanagem.....	07
Seção III Tapume.....	07
Seção IV Andaimes.....	07
Seção V Para - Raios.....	08
Seção VI Fiscalização de Obras.....	09

CAPÍTULO V

Da Conclusão e Entrega das Obras

Seção Única Do Habite-se.....	09
----------------------------------	----

CAPÍTULO VI

Das Condições Gerais Relativas à Edificação

Seção I Das Fundações.....	10
Seção II Das Paredes e dos Pisos.....	10
Seção III Das Portas de Saída, Corredores, Escadas, Rampas e Elevadores.....	10
Seção IV Das Fachadas.....	12
Seção V Das Coberturas.....	12
Seção VI Das Marquises e Balanços.....	13
Seção VII Dos Muros, Calçadas e Passeios.....	13
Seção VIII Da Insolação, Ventilação e Iluminação.....	15
Seção IX Dos Alinhamentos e dos Afastamentos.....	17
Seção X Das Instalações Hidráulicas e Sanitárias.....	17
Seção XI Das Dimensões Mínimas dos Compartimentos.....	19

CAPÍTULO VII

Das Edificações Residenciais

Seção I	
Das Edificações Unifamiliares – Casas.....	20
Seção II	
Habitações de Interesse Social.....	22
Seção III	
Das Garagens e Abrigos.....	23
Seção IV	
Das Edificações Multifamiliares – Edifícios de Apartamentos.....	24

CAPÍTULO VIII

Das Edificações Não Residenciais

Seção I	
Das Edificações para uso Industrial e Comercial.....	26
Seção II	
Das Edificações de uso Coletivo – Hotéis, Motéis, Casas de Pensão, Hospedagem e Estabelecimentos Congêneres.....	31
Seção III	
Restaurantes, Bares e Estabelecimentos Congêneres.....	32
Seção IV	
Comércio de Gêneros Alimentícios.....	32
Seção V	
Casas de Carne.....	39
Seção VI	
Fábrica de Produtos Alimentícios.....	40
Seção VII	
Dos Mercados e Feiras.....	42
Seção VIII	
Outros Locais de Trabalho.....	43
Seção IX	
Edifícios de Escritório.....	44
Seção X	
Lojas, Armazéns, Depósitos e Estabelecimentos Congêneres.....	45
Seção XI	
Garagens, Oficinas, Postos de Serviço e de Abastecimento de Veículos.....	45
Seção XII	
Aeroportos, Estações Rodoviárias, Ferroviárias e Estabelecimentos Congêneres.....	47
Seção XIII	
Institutos de Beleza sem responsabilidade médica, Salões de Beleza, Cabeleireiros, Barbearias, Casas de Banho ou Congêneres.....	48
Seção XIV	
Lavanderias Públicas.....	48

Seção XV	
Distribuidores, Representantes, Importadores e Exportadores de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e seus Correlatos, Cosméticos, Produto de Higiene, Perfumes e Outros, Dietéticos, Produtos Biológicos e Estabelecimentos Congêneros.....	49
Seção XVI	
Farmácias, Drograria, Ervanários, Postos de Medicamentos, Unidades Volantes e Dispensários Médicos.....	49
Seção XVII	
Dos Estabelecimentos Hospitalares.....	50
Seção XVIII	
Laboratórios de Análises Clínicas e Congêneres.....	53
Seção XIX	
Estabelecimentos de Assistência Odontológica.....	54
Seção XX	
Laboratórios e Oficina de Prótese Odontológica.....	54
Seção XXI	
Institutos ou Clínicas de Fisioterapia e Congêneres.....	55
Seção XXII	
Institutos e Clínicas de Beleza sob Responsabilidade Médica.....	55
Seção XXIII	
Estabelecimentos Veterinários e Congêneres.....	55
Seção XXIV	
Das Escolas e dos Estabelecimentos de Ensino.....	56
Seção XXV	
Das Áreas de Estacionamento	58
Seção XXVI	
Das Edificações dos Estabelecimentos Bancários.....	59
CAPÍTULO IX	
Das Edificações para Fins Especiais	
Seção I	
Cemitério.....	59
Seção II	
Crematório.....	61
Seção III	
Necrotérios e Velórios.....	61
Seção IV	
Asilos, Orfanatos, Albergues e Estabelecimentos Congêneres.....	61
Seção V	
Colônias de Férias e Acampamentos.....	62
Seção VI	
Locais de Reunião – Esportivos, Recreativos, Sociais, Culturais e Religiosos.....	63
Seção VII	
Locais de Reunião para Fins Religiosos.....	65
Seção VIII	
Salas de Espetáculos.....	66

Seção IX	
Teatros.....	68
Seção X	
Cinemas.....	69
Seção XI	
Piscinas.....	70

CAPÍTULO X

Das Demolições, Reformas, Aumentos e Modificações em Geral

Seção I	
Das Demolições.....	72
Seção II	
Reformas e Aumentos.....	72
Seção III	
Modificações dos Lotes Edificados.....	73

CAPÍTULO XI

Das Infrações e Penalidades

Seção I	
Disposições Preliminares.....	73
Seção II	
Da Advertência.....	75
Seção III	
Da suspensão.....	75
Seção IV	
Da Exclusão do Profissional ou firmas.....	76
Seção V	
Da Cassação da Licença de Execução dos Serviços e Obras.....	76
Seção VI	
Das Multas.....	76
Seção VII	
Do Embargo.....	77

CAPÍTULO XII

Da Regularização das Construções Clandestinas e/ou irregulares.....	77
---	----

CAPÍTULO XIII

Disposições Finais.....	78
-------------------------	----

Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, 22 de abril de 2010.

Norberto de Olivério Júnior
Prefeito Municipal

Rodrigo Eduardo Siqueira Cezar
Diretor Chefe de Gabinete

José Fernando Serra
Assessor Executivo de Gabinete

Registre-se no Setor de Expediente e Registro do Gabinete do Prefeito, e afixe-se na mesma data na Portaria da Prefeitura Municipal.

Ana Paula da Silva
Assessor Técnico de Gabinete